



FOMENTO À CULTURA: MARCO REGULATÓRIO E LEI MUNICIPAL Nº. 13573/2026

Sorocaba – SP

2026

Sumário

• <u>Apresentação</u>	3
• <u>Introdução</u>	4
• <u>Âmbito de aplicação da Lei 14903/2024</u>	8
• <u>Conceitos previstos na Lei</u>	10
• <u>Quadro comparativo - Instrumentos da Lei 14903/2024</u>	11
• <u>Aspectos Gerais dos Instrumentos de Execução</u>	12
• <u>Estrutura do chamamento público</u>	16
• <u>Quadro síntese sobre os aspectos gerais</u>	22
• <u>Papel da Procuradoria na análise dos editais</u>	23
• <u>Termo de Execução Cultural</u>	24
• <u>Termo de Premiação Cultural</u>	29
• <u>Termo de Bolsa Cultural</u>	32
• <u>Termo de Ocupação Cultural</u>	34
• <u>Termo de Cooperação Cultural</u>	37
• <u>Quadro comparativo - qual instrumento utilizar?</u>	38
• <u>Monitoramento e Controle</u>	40
• <u>Dos Recursos do Fomento das políticas públicas de fomento à cultura</u>	54
• <u>Das disposições transitórias e finais</u>	64
• <u>A opção legislativa realizada pelo Município</u>	72
• <u>Considerações finais</u>	85
• <u>Referências</u>	86
• <u>Índice de Tabelas e Quadros</u>	87



Apresentação

Recentemente, em Sorocaba, foi promulgada a Lei Municipal nº. 13573, de 3 de agosto de 2026, que “Institui o Programa Municipal de Fomento à Cultura de Sorocaba”, revogando, ademais, a Lei nº. 11066/2015. Objetiva, sobretudo, implementar, no âmbito Municipal, a multiplicidade dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura previstos na Lei Federal nº. 14903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura).

O Marco Regulatório do Fomento à Cultura, a propósito, fora estabelecido pela União no exercício de sua competência concorrente prevista no inciso IX do caput do art. 24 da Constituição Federal, abrangendo a administração dos entes federativos como um todo, bem como órgãos da administração direta, administração indireta autárquica, fundacional, além de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público (e respectivas subsidiárias) que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Considerando, assim, as especificidades do marco regulatório, a normativa conferida pelo Município (que, conforme se verá, traz alguns regramentos diversos daqueles previstos na Lei Federal), e a necessidade de uma interpretação sistemática das normas em questão, foi elaborada o presente manual. Trata-se de publicação que pretende auxiliar os Procuradores no exercício de suas funções, subsidiando a compreensão dos diferentes instrumentos e as peculiaridades atreladas ao fomento à cultura, elencando, inclusive, as diferenças porventura constantes da normativa municipal, comparativamente à norma federal. Espera-se, com isto, que o material seja útil.



INTRODUÇÃO

O termo “cultura” admite diferentes significados, inclusive sob o viés jurídico. Cunha Filho (2015, p. 27-28), ao analisar o “direito à cultura”, argumenta que até mesmo no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) se extraem dois sentidos, um mais amplo (art. 22), outro mais restrito (art. 27).

Quanto ao primeiro dispositivo, os direitos culturais corresponderiam “à ideia de *modus vivendi* peculiar dos distintos povos destinatários e signatários da declaração”, enquanto no segundo caso, corresponderiam a “atividades mais específicas, cujos núcleos podem ser extraídos, com variações gramaticais, do próprio texto: artes, ciência e literatura”. O ordenamento jurídico brasileiro, nos parece, em especial quando da instituição do marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (Lei Federal nº. 14835/2024), adota uma acepção ampla do direito à cultura, reconhecendo dimensões simbólica, cidadã, econômica.

O §1º do art. 1º da referida Lei estipula que a cultura, nas distintas dimensões citadas, “é um direito fundamental do ser humano, e o Estado deverá prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade”. Ademais, ao conceituar os direitos culturais, prevê corresponder ao *“exercício das garantias jurídicas de direito autoral, de criação, de produção, de distribuição, de difusão, de registro, de fruição e de consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história, à memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardadas a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística, observados os direitos e as garantias fundamentais expressos na Constituição Federal”*.



INTRODUÇÃO

É imprescindível observar que a Constituição Federal destina uma Seção específica no Capítulo III, em seu corpo normativo, à cultura, prevendo, no art. 215, que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, **e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**”. Prevê, inclusive, em seu §1º, que também caberá ao Estado proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”.

Além disso, o art. 216 da Constituição Federal destaca que constituem patrimônio cultural brasileiro “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, incluindo formas de expressão, modos de criar, fazer e viver; criações artísticas, científicas, tecnológicas; obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ademais, o art. 216-A trata do Sistema Nacional de Cultura, “organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.”. Seu §4º, por sua vez, consigna que “*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.*”.

A Carta também institui uma série de competências comuns aos entes federativos atreladas à tutela dos direitos e bens culturais, prevendo lhes competir (art. 23) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, bem como “*impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural*”, e, ainda, “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*”. As formas pelas quais o Estado executará tais competências são diversas, podendo fazê-lo, inclusive, por meio de atividades de fomento, estimulando realização de atividades de interesse coletivo pela iniciativa privada, celebrando parcerias, ou até instituindo benefícios fiscais ou vantagens no caso de atendimento a necessidades sociais relevantes.

INTRODUÇÃO

Em razão das referidas premissas, foram instituídos diferentes políticas, instrumentos para fomento, e mecanismos de materialização das ações culturais, inclusive em setores específicos, como audiovisual (Lei nº. 8685/93); fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica (MP nº. 2228-1/2001, que, inclusive, instituiu a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico). Também é imprescindível mencionar a Política Nacional de Cultura Viva (Lei Federal nº. 13018/2014), que possibilitou a destinação de recursos para grupos, coletivos, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais em suas comunidades, inscritos no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, mediante assinatura de Termo de Compromisso Cultural; e, ainda, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei Federal nº. 14399/2022).

Ademais, os diferentes instrumentos de parceria junto ao Terceiro Setor também conglobam promoção da cultura, apoio à cultura, valorização da diversidade cultural, preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro. Neste sentido, já havia a admissibilidade de qualificação, como organização social (para fins de celebração de contrato de gestão), de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades se dirijam à cultura (art. 1º, Lei nº. 9637/98); a qualificação, enquanto Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais tenham, dentre as suas finalidades, a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico (art. 3º, II, Lei nº. 9790/99); e a previsão de que o regime jurídico, relativo aos instrumentos de parceria junto às Organizações da Sociedade Civil, destinar-se-ia a assegurar a valorização da diversidade cultural, como também a preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas acepções material e imaterial (art. 5º, incisos VI e X, Lei nº. 13019/2014).

E mais: o Estatuto das Empresas Estatais (Lei nº. 13303/2016) admite que tais pessoas jurídicas celebrem convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, desde que atreladas ao fortalecimento de sua marca.

Entretanto, observou-se que parcela dos vínculos celebrados pela administração pública envolvendo o setor cultural exigia celebração de contratos administrativos e, por conseguinte, observância das amarras dos procedimentos licitatórios. Além disso, discutiu-se a instituição de instrumentos menos burocráticos, com foco nos resultados (em especial para fins de materialização das políticas públicas culturais).

INTRODUÇÃO

Neste contexto, surge a Lei Federal nº. 14903/2024, implementando diferentes instrumentos de execução do regime próprio do fomento cultural (segmentados em dois grupos: com repasses de recursos públicos, e sem repasses), sem, no entanto, excluir a possibilidade de adoção de regimes outros de celebração de parcerias com o setor privado (inclusive mediante os instrumentos exarados na Lei 13019/2014).

Além da instituição de instrumentos específicos, houve a simplificação do procedimento de seleção, bem como da prestação de contas; igualmente, possibilitou aos entes federativos certa margem de liberdade na densificação de aspectos delineados ao longo do corpo da norma. Outro ponto que nos chama bastante a atenção é a análise da consecução material das ações culturais com foco no resultado (priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva - art. 32 da Lei).

Também se nota a adoção de mecanismos representativos de uma administração dialógica, prevendo que o edital será realizado a partir de diálogo entre a administração pública, a comunidade, os conselhos de cultura e demais atores da sociedade civil, por meio de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, de sessões públicas presenciais, de consultas públicas ou de outras estratégias de participação social.

Por fim, antes de prosseguirmos ao detalhamento dos aspectos previstos na Lei Federal, bem como na Lei Municipal, vale destacar que a norma federal prevê expressamente o dever de se garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.



Âmbito de aplicação da Lei nº. 14903/2024

O art. 1º estabelece o marco regulatório no âmbito da Administração Pública dos diferentes níveis federativos e inclui Administração direta, autarquias, fundações, e empresas estatais prestadoras de serviços públicos (e subsidiárias) que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, além de alcançar os órgãos dos Poderes Legislativo e do Judiciário da União, Estados e DF, bem como órgãos do Legislativo municipal, quando no desempenho de funções administrativas.

Contudo, **não há impositividade, aos entes federativos, para a adoção do regime instituído na norma**, visto que poderão executar políticas públicas de fomento cultural também por outros regimes (**inclusive estabelecidos no âmbito de sua autonomia - art. 2º, caput e §1º**).

 **ATENÇÃO: A implementação de política pública cultural mediante uso de mais de um dos regimes jurídicos deverá observar os seguintes requisitos (art. 2, §2º):**

- O regime jurídico aplicável em cada caso ***deverá ser especificado pelo gestor público*** no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, ***de acordo com os objetivos almejados***;
- A **escolha do regime** jurídico pelo gestor público ***deverá ser orientada para o alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal***, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Ainda, o §4º do art. 2º da Lei veda expressamente a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos aos instrumentos específicos do regime jurídico próprio de fomento à cultura.

No caso de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal (Ex: Lei Rouanet), ou no caso de recursos provenientes de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pelos procedimentos previstos no Capítulo II da Lei (inclusive adotando os instrumentos de execução) - art. 2º, §5º.

Âmbito de aplicação da Lei nº. 14903/2024

Como visto anteriormente, a Lei exclui a aplicação da Lei nº. 14133/2021 ao regime ali instituído, reforçando, portanto, a distinção entre fomento e contrato administrativo. No contrato administrativo, a Administração adquire obra, serviço ou fornecimento para satisfazer uma necessidade.

No **fomento**, o Estado apoia uma atividade cultural desenvolvida pelo agente cultural, segundo política pública previamente estabelecida.

Essa distinção repercute diretamente:

- na formação do instrumento;
- na seleção;
- na execução;
- no orçamento;
- na escolha de fornecedores;
- na fiscalização;
- na prestação de contas.



Conceitos previstos na Lei

A operacionalização da Lei Federal, inclusive mediante sua aplicação (ainda que com adaptações) no âmbito municipal, pressupõe a compreensão dos conceitos adotados. Importa salientar, desde já, que a Lei Municipal nº. 13573/2026 não reproduz todas as definições porque, em realidade, o Município, ao menos a princípio, não disciplinou os intitulados “instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura” - embora, como se verá, parece-nos possível adotá-los. Além disso, entendemos que, embora as definições previstas na Lei Municipal tenham sido, por vezes, mais econômicas do que aquelas da Lei Federal, em realidade não as exclui.

Assim, **os conceitos empregados no ato normativo (art. 3º e parágrafos)** são:



- **Ação Cultural:** **qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento cultural;**
- **Agente cultural:** *agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação;* abrange, inclusive, os artistas, os produtores culturais, os coletivos culturais despersonalizados juridicamente, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.
- **Instrumento de execução do regime próprio de fomento à cultura:** **instrumento jurídico celebrado entre a administração pública e o agente cultural** para **formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;**
- **Instrumento de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura:** **instrumento jurídico celebrado com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal,** conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.

Percebe-se a adoção de termos abertos a possibilitar maior gama de opções para preenchimento justificado dos conceitos pelos gestores públicos, a fim de se empregar o regime previsto na Lei. Destaca-se, ainda, que a Lei Municipal nº 13.573/2026 declarou que o Programa Municipal de Fomento à Cultura foi instituído em observância ao regime próprio previsto na Lei Federal nº 14.903/2024. Portanto, a Lei Federal não deve ser tratada como legislação distante ou meramente subsidiária: ela integra o ambiente normativo escolhido pelo próprio Município, devendo ser examinada conjuntamente com as disposições locais.



Quadro comparativo – instrumentos da Lei nº 14.903/2024

Por ora, no quadro abaixo buscamos sintetizar as principais diferenças **entre os gêneros** cujos conceitos constam do art. 3º da Lei nº. 14903/2024.

	Instrumentos de execução	Instrumentos de captação
Relação jurídica central	Administração Pública ↔ agente cultural	Administração Pública ↔ patrocinador/doador/investidor ou agente cultural ↔ financiador privado
Origem predominante do apoio	Recursos públicos ou apoio público sem transferência financeira	Recursos privados, com ou sem complementação a recursos públicos
Capítulo da Lei 14903/24	Capítulo II	Capítulo III
Instrumentos principais	Termo de Execução Cultural; Termo de Premiação Cultural; Termo de Bolsa Cultural; Termo de Ocupação Cultural; Termo de Cooperação Cultural	Acordo de Patrocínio Privado Direto; instrumentos celebrados pelo agente cultural para captação complementar; outros instrumentos celebrados pela Administração para captação de recursos privados.
Poder haver repasse público?	Sim, em Execução, Premiação e Bolsa; não em Ocupação e Cooperação	A lógica principal é ingresso de recursos privados, não transferência pública
Prestação de contas	Varia conforme cada instrumento. O monitoramento e controle, ademais, deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva (art. 31).	No caso do acordo de patrocínio privado, a execução material será aferida mediante apresentação de Relatório de Cumprimento de Caderno de Deveres.
Finalidade principal	Viabilizar a execução da política pública de fomento cultural	Viabilizar a obtenção de recursos privados para apoiar políticas ou ações culturais, sem incentivo fiscal
Pergunta-chave	“Qual instrumento é adequado para executar esta política cultural?”	“De que modo e sob quais condições o recurso privado ingressará ou complementará a ação cultural?”

Aspectos gerais dos instrumentos de execução

Os instrumentos de execução da Lei nº 14.903/2024 estão inseridos em um regime jurídico concebido especificamente para as peculiaridades das políticas públicas culturais. Por essa razão, sua aplicação deve observar **diretrizes de simplificação, participação social, democratização do acesso, liberdade de expressão, proporcionalidade e valorização do cumprimento material do objeto**. A correta compreensão dessas premissas é indispensável para a análise jurídica dos procedimentos de seleção e celebração, evitando a transposição automática de exigências próprias de outros regimes de contratação ou parceria administrativa.

Apesar de integrarem o mesmo regime jurídico, esses instrumentos possuem naturezas, finalidades, requisitos de celebração, formas de execução e mecanismos de controle distintos. Por essa razão, a análise jurídica deve partir da correta identificação do instrumento escolhido e evitar a aplicação indistinta das regras próprias de uma modalidade às demais. Esclarecidas essas premissas, elencamos os principais pontos comuns aos instrumentos referidos.

1. Liberdade de expressão como premissa do regime de fomento (art. 4, §1º).

A implementação do regime próprio de fomento à cultura deve assegurar a plena liberdade de expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado. Trata-se de diretriz que deve orientar tanto a elaboração dos editais quanto sua interpretação e execução.

Para fins de análise jurídica, essa disposição recomenda especial cautela na instituição de condições, critérios ou obrigações que possam representar interferência indevida da Administração no conteúdo da manifestação cultural apoiada.

ATENÇÃO AO PROCURADOR

O controle de legalidade da política de fomento **não se confunde com controle estatal do conteúdo artístico ou cultural**. Eventuais restrições deverão possuir fundamento constitucional ou legal e ser **interpretadas de maneira compatível com a liberdade de expressão e com a laicidade estatal**.

2. Procedimentos preferencialmente eletrônicos e dever de transparência (art. 4, §§ 2º e 3º).

A Lei **privilegia a utilização de meios eletrônicos na gestão dos procedimentos e na comunicação com os agentes culturais**. Para tanto, poderão ser utilizadas plataformas da própria Administração, de organização da sociedade civil parceira ou contratadas especificamente para essa finalidade.

A solução tecnológica adotada deverá, ainda, oferecer **mecanismos de transparência que possibilitem a consulta de dados e informações relacionados à destinação dos recursos das políticas públicas de fomento cultural**.

A utilização preferencial de procedimentos eletrônicos **deve ser conciliada com medidas destinadas a assegurar a efetiva participação** de agentes culturais que encontrem dificuldades de acesso aos meios digitais, inclusive visando à democratização da cultura.

Aspectos gerais dos instrumentos de execução

3. Ações afirmativas e reparatórias (art. 4º, §4º).

O regime próprio de fomento admite expressamente a utilização de **ações afirmativas e reparatórias de direitos**. Essas medidas podem assumir diferentes formatos, entre eles editais específicos, linhas exclusivas, cotas, bônus de pontuação e adaptações dos procedimentos de execução e de prestação de contas, direcionados a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

Assim, a diferenciação de procedimentos ou critérios entre determinados grupos não representa, por si só, violação à isonomia. A Lei fornece fundamento expresso para políticas destinadas à promoção da igualdade material, cabendo à Administração justificar a medida e estabelecer critérios objetivos e compatíveis com a finalidade da política pública.

4. Amplitude dos agentes culturais habilitados (art. 4º, §5º)

Os instrumentos do regime próprio podem ser celebrados com agentes culturais independentemente de seu formato de constituição jurídica, observada a definição ampla de agente cultural estabelecida pela Lei.

A análise dos requisitos de participação deve, portanto, evitar a imposição de formas jurídicas não exigidas pela legislação ou incompatíveis com a natureza do instrumento.

Essa diretriz assume especial relevância para coletivos culturais sem personalidade jurídica, cuja participação é expressamente contemplada pelo sistema.

5. Manifestação de Interesse Cultural (art. 5º).

A Lei nº 14.903/2024 introduz mecanismo que permite ao próprio agente cultural *provocar a Administração Pública para avaliar a realização de chamamento público destinado à consecução de determinada política cultural*. O art. 5º, inclusive, adota o verbo “requisitar”, a denotar, nos parece, a obrigatoriedade de apreciação, nos moldes do próprio dispositivo normativo.

A provocação inaugura procedimento administrativo próprio, denominado **Manifestação de Interesse Cultural**, que compreende a apresentação do requerimento e de sua justificativa, análise técnica, decisão administrativa sobre seu *arquivamento ou sobre a realização do chamamento* e comunicação da decisão ao interessado no prazo máximo de 30 dias (contado da data de recebimento do requerimento inicial).

O requerimento pode assumir formato simples, inclusive texto livre, não sendo necessária a apresentação de projeto formal de edital (embora o conteúdo possa ser apresentado enquanto minuta de edital).

A **participação do agente na formulação da manifestação não gera, por si só, impedimento para concorrer posteriormente**. A Lei admite sua participação no chamamento subsequente, desde que o prazo de inscrição seja de, no mínimo, 30 dias.

Aspectos gerais dos instrumentos de execução

Considerando que o conteúdo da requisição poderá ser apresentado em formato de minuta de edital, e tendo em vista a inexistência de impedimento, por si só, para participar do eventual chamamento público subsequente, recomenda-se cautela na análise dos itens da minuta, em especial avaliando potencial risco de direcionamento ou cláusulas anticompetitivas.



Importante distinção

A Manifestação de Interesse Cultural ***não corresponde a um chamamento público nem confere ao requerente direito à celebração de instrumento.***

Trata-se de mecanismo de participação social por meio do qual o agente cultural *provoca a Administração a avaliar a conveniência técnica e administrativa de determinada iniciativa atrelada ao fomento à cultura.*

6. Chamamento público como procedimento de seleção (art. 6º).

A celebração dos instrumentos de execução pode ser precedida de chamamento público, estruturado pela Lei em duas modalidades: **fluxo contínuo e fluxo ordinário.**

No **fluxo contínuo**, a análise e a celebração dos instrumentos **podem ocorrer à medida que as propostas são apresentadas.** No **fluxo ordinário**, a Administração ***concentra o recebimento, a análise e a seleção das propostas em período previamente determinado.***

****Observação: Conforme art. 7º da Lei Municipal nº. 13573/2026, Sorocaba adotou expressamente o fluxo ordinário para fins de chamamento público.***

7. Nem todos os instrumentos exigem chamamento público (art. 6º, §§1º e 2º).

A exigência de chamamento não é uniforme para todos os instrumentos.

O Termo de Ocupação Cultural e o Termo de Cooperação Cultural podem ser celebrados sem chamamento público. Entretanto, em nossa compreensão referida previsão deve ser interpretada sistematicamente com o art. 27 da Lei, o qual, conforme se verá mais à frente, define as hipóteses em que a celebração do termo de ocupação cultural decorrerá de decisão discricionária (o que representaria, entendemos, elenco de hipóteses de dispensa a procedimento de seleção).



Aspectos gerais dos instrumentos de execução

PONTO DE ATENÇÃO



Nos instrumentos que envolvem transferência de recursos (Termo de Execução Cultural, Termo de Premiação Cultural e Termo de Bolsa Cultural), **a celebração direta não decorre simplesmente de decisão discricionária do gestor. A hipótese excepcional deverá encontrar suporte no regulamento do ente federativo.**

8. Vedação à contrapartida financeira obrigatória, ou consistente em bens e serviços (art. 6º, §3º).

A minuta do instrumento anexada ao edital deverá estabelecer claramente *as condições para recebimento dos recursos, os encargos e as obrigações assumidas pelo agente cultural*.

Entretanto, a Lei, no §3º do art. 6º, **proíbe que o edital preveja exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.**



Estrutura do chamamento público

Independentemente das particularidades de cada edital, a Lei organiza o chamamento em três grandes fases (art. 7º):

PLANEJAMENTO → PROCESSAMENTO → CELEBRAÇÃO

Essa estrutura é particularmente útil para a atuação consultiva da Procuradoria, pois permite identificar o momento procedimental em que determinada exigência deverá ser verificada. Cada fase referida conta com um grau de detalhamento ao longo do ato normativo.

A) Planejamento (art. 8º)

A.1) participação social e construção do edital

A fase de planejamento não deve ser compreendida como atividade exclusivamente interna da Administração.

A Lei estimula a construção das políticas de fomento a partir do diálogo com a comunidade cultural, os conselhos de cultura, potenciais interessados e demais atores da sociedade civil. Esse diálogo poderá ocorrer por reuniões técnicas, sessões públicas, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que preservadas a transparência e a impessoalidade.



NÃO CONFUNDIR

Participação social na elaboração da política pública não significa, necessariamente, participação na elaboração técnica da minuta do edital. Esta última pode gerar impedimentos específicos para a futura celebração do instrumento.

Essa distinção será importante quando tratarmos dos impedimentos previstos no art. 10.

A.2) Simplificação das propostas

Nos chamamentos destinados à celebração de Termo de Execução Cultural, a proposta apresentada na fase de seleção deve fornecer *elementos suficientes para a compreensão do objeto e da metodologia da ação cultural*.

Não se exige, contudo, que o interessado apresente desde logo detalhamento de elementos que possam ser posteriormente pactuados no plano de trabalho. A Lei permite que esse detalhamento seja construído posteriormente, *mediante diálogo técnico entre Administração e agente cultural na fase de celebração*.

A lógica legal é, portanto: selecionar a proposta cultural → habilitar o agente → construir/detalhar o plano de trabalho → celebrar o instrumento.



Estrutura do chamamento público

A.3) Papel da Procuradoria e Assessoria Jurídica na fase de planejamento

A Lei admite a utilização de minutas padronizadas e, nessa hipótese, permite que a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos anexos seja realizada pela própria autoridade responsável pela publicação, sem necessidade de análise jurídica individualizada.

Quando a manifestação da Procuradoria for necessária, sua análise deverá se concentrar **na observância das exigências legais e na regularidade da instrução processual**, sendo **vedado ao órgão jurídico avaliar escolhas técnicas relacionadas à execução da política pública de fomento cultural**. Evidentemente, para fins de adequação processual, no caso de políticas públicas culturais serem implementadas mediante o uso de mais de um dos regimes jurídicos possíveis (Lei 13019/2014, p.ex.), entendemos que deverá constar, do processo administrativo, documento que observe o §2º do art. 2º da Lei; o que não se admitirá, porém, é que o órgão de consultoria e assessoramento jurídicos avalie as escolhas técnicas referidas.

A.4) Acessibilidade e inclusão procedimental

Os editais e instrumentos deverão ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Além disso, a Lei autoriza **medidas específicas para agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis**, inclusive **busca ativa e inscrição por oralidade**, com redução a termo pela Administração.

Nos grupos ou coletivos sem personalidade jurídica, deverá ser indicada pessoa física responsável pela assinatura do instrumento, mediante declaração dos demais integrantes (a representação, portanto, deverá ser formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes).

A simplificação procedimental constitui, assim, uma característica estrutural do regime, e não mera liberalidade administrativa.

Além disso, nota-se uma preocupação da legislação com a democratização do acesso à cultura e, por conseguinte, do acesso, por grupos despersonalizados, a recursos públicos (financeiros ou materiais), a fim de viabilizar a maximização do direito à cultura.

A.5) Etapas da fase de planejamento

- I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;
- II - análise de propostas por comissão de seleção;
- III - divulgação do resultado provisório, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 3 (três) dias úteis e, caso apresentado recurso, de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões;
- IV - recebimento e julgamento de recursos;
- V - divulgação do resultado final.



Estrutura do chamamento público

B) Processamento (art. 9º)

B.1) Seleção orientada às peculiaridades culturais

A fase de processamento compreende *inscrição, análise das propostas, resultado provisório, recursos e resultado final*.

A Lei admite que a Administração **adote medidas destinadas a ampliar a concorrência e melhorar a qualidade das propostas**, incluindo **canais de atendimento de dúvidas; visitas técnicas e contatos com potenciais interessados**, a fim de potencializar a divulgação do chamamento; **sessões públicas para esclarecimentos**; e **ações formativas abertas aos interessados**, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e acessíveis a qualquer interessado. Essa aproximação entre Administração e interessados não deve ser analisada automaticamente segundo uma lógica de distanciamento absoluto típica de determinados procedimentos competitivos tradicionais. O próprio *Marco Regulatório incentiva ações de orientação, desde que realizadas de maneira transparente, impessoal e acessível aos interessados. Ademais, referidas estratégias deverão constar expressamente de processo administrativo, em respeito ao formalismo mínimo e à efetiva transparência.*

B.2) Cadastro prévio

A Lei estipula, ademais, que o cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para conferir celeridade tanto à etapa de inscrição de propostas (integrante da fase de processamento), quanto para dar celeridade à etapa de habilitação dos agentes culturais (integrante da fase de celebração).

B.2) Comissão de seleção e apoio de especialistas

A comissão de seleção **poderá contar com especialistas externos, seja por participação voluntária na comissão (após convite realizado pela administração), seja mediante contratação por inexigibilidade (em decorrência da especialidade do serviço ou credenciamento)**. Ademais, o apoio técnico de especialistas também poderá se dar mediante **emissão de pareceres técnicos a subsidiar a tomada de decisão pela comissão de seleção**, também por contratação por inexigibilidade, mediante credenciamento ou por sua caracterização enquanto serviço técnico especializado.

A análise das propostas poderá considerar critérios de avaliação qualitativos ou quantitativos adequados às especificidades do fazer cultural, tais como:

- originalidade;
- inventividade artística;
- singularidade;
- promoção da diversidade;
- coerência metodológica;
- potencial de impacto;
- outros parâmetros similares.

[Voltar ao sumário](#)

Atenção: As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.



Estrutura do chamamento público

C) Celebração (art. 10)

A fase de celebração do chamamento público compreenderá as seguintes etapas: **habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final; convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados; assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos celebrados pela administração pública com os agentes culturais habilitados.**

C.1) Habilitação dos agentes

Uma das principais **medidas de simplificação** introduzidas pela Lei **consiste na separação entre seleção da proposta e habilitação do agente cultural.**

Os **documentos de habilitação não podem ser exigidos na etapa inicial de inscrição**, mas sua **apresentação poderá ocorrer após a divulgação do resultado provisório.**

Os **requisitos de habilitação** deverão, ainda, ser **compatíveis com a natureza do instrumento e não poderão estabelecer restrições capazes de prejudicar injustificadamente a democratização do acesso às políticas públicas de fomento cultural.**



A **regularidade fiscal é obrigatória** para a celebração do **Termo de Execução Cultural.**

A princípio, partindo da redação legal, a regularidade fiscal não seria exigível para os demais instrumentos (sejam eles com ou sem repasse de recursos pela administração pública).

Entretanto, ***poderá surgir, na prática, a discussão se, ante o art. 195, §3º, da Constituição Federal*** (que veda a contratação e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios para pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social), ***não seria ao menos exigível a regularidade fiscal e previdenciária relativamente aos créditos de titularidade da União.*** Não se ignora, é certo, a diferença entre contrato administrativo e ajustes para fomento cultural; no entanto, rememoramos que mesmo para fins de celebração de instrumentos colaborativos, visando à consecução de interesses recíprocos e com mútuos esforços entre administração e particular (como nos convênios lato sensu), a regularidade fiscal (pelo menos perante a União) tem sido exigida.

Não nos cabe definir uma posição acerca da referida problemática, porém entendemos pertinente levantar a questão, haja vista a probabilidade de que venha a ser enfrentada na prática pelos Procuradores.



Estrutura do chamamento público

C.2) Impedimentos e nepotismo (art. 10, §§5º e 6º).

A Lei estabelece impedimentos específicos **destinados a preservar a impessoalidade do procedimento**.

Não poderá celebrar instrumento o agente cultural diretamente envolvido:

- *na proposição técnica da minuta do edital;*
- *na análise das propostas;*
- *no julgamento dos recursos.*

Também haverá impedimento por nepotismo quando, *na etapa de habilitação*, constatar-se que o agente cultural é *cônjuge, companheiro ou parente, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor do órgão responsável pelo edital que tenha atuado nas etapas supramencionadas*.

O **agente cultural que integrar conselho de cultura** poderá participar de chamamento público para receber recursos do fomento cultural, **salvo quando se enquadrar nas hipóteses acima mencionadas**.

c.3) Flexibilização da comprovação de endereço

A Lei também *flexibiliza os meios de comprovação de endereço*.

Além de contas residenciais, **admite-se declaração do próprio agente cultural e, para determinados grupos** — comunidades indígenas, quilombolas, ciganas ou circenses, populações nômades, itinerantes ou pessoas em situação de rua — **a comprovação poderá ser dispensada**.

O dispositivo concretiza a diretriz de **democratização do acesso** e deverá ser observado na elaboração dos editais e na análise da habilitação.

c.4) Diálogo técnico antes da celebração (art. 10, §9º)

No **Termo de Execução Cultural**, a assinatura **poderá ser precedida de diálogo técnico entre Administração e agente cultural para definição do plano de trabalho (atentando-se, quanto a este, o conteúdo mínimo previsto no art. 13 da Lei)**.

Esse mecanismo revela uma característica importante do novo regime: a relação entre Administração e agente cultural não se encerra com a seleção da proposta. *A fase de celebração admite construção técnica conjunta* destinada a tornar a proposta selecionada *efetivamente executável*.

Naturalmente, **esse diálogo não poderá ser utilizado para descaracterizar a proposta selecionada, alterar indevidamente a competição ou conferir vantagem incompatível com o resultado do chamamento**.





Estrutura do chamamento público

C.5) Possibilidade de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) - art. 10, §11.

A Lei possibilita que o agente cultural constitua SPE para gerenciamento e execução do projeto beneficiado com o fomento. A SPE corresponde a uma sociedade, que pode ser unipessoal, constituída especificamente para consecução de um objeto. Com isto, segregam-se os riscos atrelado a ao capital empregado para viabilizar a materialização do referido objeto. Além disso, eficientiza-se o fluxo dos recursos financeiros e que, neste caso, poderão advir da administração pública.

c.6) Possibilidade de celebração dos instrumentos por período plurianual (art. 11)

A Lei, ademais, possibilita a celebração dos instrumentos de execução por período plurianual, sobretudo nas seguintes hipóteses abaixo, extraídas do art. 11 da Lei:

- a proposta ter como objeto o apoio a espaços culturais, com o objetivo de viabilizar sua manutenção, programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, serviços para garantir acessibilidade, entre outras necessidades;
- a proposta ter como objeto o apoio a corpos artísticos estáveis ou a outros grupos culturais com execução contínua de atividades;
- a proposta ter como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;
- a ação cultural destinar-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento poderá ocorrer em parcelas sucessivas;
- outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Para o Município, a eventual utilização dessa possibilidade deverá ser compatibilizada com o planejamento e o regime jurídico orçamentário-financeiro aplicável.

Quadro-síntese sobre os aspectos gerais

Diretriz geral	Consequência prática
Liberdade de expressão	Evitar interferência indevida no conteúdo artístico
Procedimentos preferencialmente digitais	Facilitar gestão, acesso e transparência
Ações afirmativas	Admitir diferenciações justificadas para promoção da igualdade material
Amplitude do conceito de agente cultural	Evitar exigência indevida de determinada forma jurídica
Participação social	Dialogar com a comunidade sem comprometer impessoalidade
Chamamento simplificado	Procedimento adaptado às especificidades do fomento cultural
Habilitação posterior	Primeiro se avalia a proposta; depois, a habilitação
Critérios próprios do fazer cultural	Mérito artístico é apreciado pela área técnica
Minutas padronizadas	Possibilidade de racionalização da análise jurídica
Controle jurídico delimitado	Procuradoria não substitui a avaliação técnico-cultural
Diálogo técnico	Plano de trabalho pode ser aperfeiçoado antes da celebração
Plurianualidade	Possibilidade de apoio continuado quando adequado à política pública

Papel da Procuradoria na análise dos editais

A Lei estabelece expressamente (**art. 8, §4º**) que, quando necessária manifestação jurídica, **a análise deverá se concentrar nas exigências legais e na regularidade da instrução processual.**

É vedada a avaliação jurídica das escolhas técnicas referentes à execução da política pública de fomento cultural.

Consequentemente, cabe à Procuradoria avaliar:

- legalidade;
- competência;
- regularidade procedimental;
- adequação jurídica do instrumento;
- cláusulas;
- impedimentos;
- observância do regime.

Não cabe à Procuradoria substituir a Secretaria de Cultura na apreciação de:

- mérito artístico;
- relevância cultural;
- escolhas técnicas da política cultural.

Ademais, antes de definir requisitos, obrigações, forma de execução ou prestação de contas, deve-se identificar **qual instrumento é o adequado para o objeto pretendido.** Com isto, passaremos a detalhar, nas próximas páginas, os diferentes instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura.



Termo de Execução Cultural

1. Empregado para realizar uma ação cultural (artigos 12 a 21)

O Termo de Execução Cultural é o instrumento destinado a estabelecer obrigações entre a Administração Pública e o agente cultural para a realização de determinada ação cultural.

É, entre os cinco instrumentos, aquele que apresenta disciplina legal mais detalhada quanto à elaboração do plano de trabalho, movimentação e aplicação dos recursos, despesas admitidas, aquisição de bens, alterações do instrumento e posterior prestação de contas.

Quando utilizar? (art. 12)

A pergunta central é:

O Município pretende transferir recursos para que o agente cultural execute determinada ação cultural?

Em caso afirmativo, o Termo de Execução Cultural poderá ser o instrumento adequado, **desde que a situação não corresponda especificamente a uma premiação ou bolsa.**

Isso permite diferenciá-lo desde logo:

Execução Cultural → realização de ação cultural.

Premiação → reconhecimento de contribuição cultural.

Bolsa → realização de estudos, pesquisas e demais atividades legalmente abrangidas.

1.1. Plano de Trabalho simplificado (art. 13)

O plano de trabalho anexo ao Termo de Execução Cultural deve conter, no mínimo:

objeto da ação cultural + cronograma de execução + estimativa de custos.

***Atenção:** A Lei deliberadamente *afasta a exigência de orçamento excessivamente analítico*: a estimativa de custos deve demonstrar o planejamento financeiro da ação, *sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa*.

Essa opção legislativa deve ser considerada tanto na elaboração dos editais quanto no controle jurídico.





Termo de Execução Cultural

Compatibilidade com os preços de mercado

A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas ou de técnicos da administração pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

A própria Lei reconhece, contudo, que determinadas ações culturais apresentam excepcionalidades capazes de justificar valores diferentes dos convencionalmente praticados, inclusive em razão de fatores territoriais, geográficos ou relacionados a comunidades específicas.

ATENÇÃO AO PROCURADOR

A **divergência em relação a um preço referencial não significa, isoladamente, irregularidade**. A Lei admite que o plano de trabalho apresente valores divergentes daqueles praticados convencionalmente no mercado quando houver **significativa excepcionalidade no contexto das ações culturais**, consideradas variáveis territoriais e geográficas, bem como situações específicas, tais como as de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens ou comunidades quilombolas e tradicionais.

1.2. Transferência e movimentação dos recursos (art. 14)

Os recursos serão depositados em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, podendo o desembolso ocorrer de uma só vez ou em parcelas.

Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras podem ser utilizados na própria ação cultural *sem autorização prévia da Administração*. A Lei disciplina também as tarifas bancárias: no caso de **instituição financeir apública, a conta será isenta de tarifas bancárias**; nos casos de **conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho**.

IMPORTANTE - Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

A norma permite que, quando originalmente previsto pagamento parcelado, o agente solicite conversão para desembolso único ou modificação do cronograma de desembolso quando isso proporcionar maior efetividade ou economicidade.





Termo de Execução Cultural

1.3. Amplitude das despesas admitidas

O regime apresenta **concepção ampla quanto às despesas necessárias à execução da ação cultural (art. 15)**

Entre outras, podem ser custeadas despesas com *prestação de serviços; aquisição ou locação de bens; remuneração da equipe, com respectivos encargos; diárias de viagens; despesas com tributos e tarifas bancárias; assessoria jurídica, serviços contábeis, assessoria de gestão do projeto; alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorrer a execução da ação cultural; desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação; assessoria de comunicação e despesas com divulgação de conteúdo; despesas com manutenção de espaços, aluguel, água, energia; obras, reformas e aquisição de equipamentos*. A Lei encerra o rol permitindo outras despesas necessárias ao cumprimento do objeto.

Portanto, a pergunta mais adequada não deve ser apenas “essa despesa está nominalmente prevista em uma lista?”, mas também:

“A despesa guarda pertinência com o objeto e com a execução da ação cultural?”

1.4. Escolha da equipe e dos fornecedores

Um dos pontos de maior relevância prática consiste na autonomia conferida ao agente cultural.

A escolha da equipe e dos fornecedores é de responsabilidade do próprio agente, *sendo vedado exigir que ele adote procedimentos semelhantes aos utilizados pela Administração Pública em suas contratações*.

NÃO CONFUNDIR

O agente cultural beneficiário do fomento *não se transforma em órgão ou entidade integrante da Administração Pública e não realiza procedimento licitatório para contratar sua equipe ou seus fornecedores*.

***Observação:** Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico for pessoa jurídica, seus **dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços** necessários ao cumprimento do objeto da ação cultural.





Termo de Execução Cultural

1.5. Despesas realizadas com recursos próprios ou de terceiros

A Lei admite o **reembolso de despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que estejam relacionadas às atividades previstas no plano de trabalho, sejam comprovadas mediante documentos fiscais válidos e respeitem o limite legal de 20% do valor global do instrumento.**

Aqui, há uma distinção com outros regimes, inclusive colaborativos, pelos quais não se admite, a princípio, o reembolso de despesas. Para legitimar o reembolso, exige-se, como visto, nexo relacional com as atividades do plano de trabalho, de forma que referidas despesas devem guardar pertinência com as ações culturais desenvolvidas, delineadas no referido plano.

Ademais, esse edispositivo deve ser distinguido da possibilidade de captação complementar de recursos privados, que constitui matéria própria do Capítulo III da Lei.

1.6. Bens permanentes (art. 16)

O Termo de Execução Cultural pode estabelecer que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação cultural, sejam de titularidade do próprio agente cultural desde sua aquisição. Todavia, essa solução é admitida quando guardar correspondência com determinadas finalidades culturais — como constituição de acervo, fortalecimento da transmissão de saberes e práticas culturais, aquisição de equipamentos, modernização de espaços ou acessibilidade — ou quando a análise técnica concluir que a permanência do bem com o agente cultural constitui a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Ponto de atenção

Não se deve presumir que todo bem adquirido com recursos do fomento deva ser automaticamente incorporado ao patrimônio municipal.

A solução deverá observar o instrumento celebrado e a finalidade da ação cultural.

Ademais, deve-se atentar que nos casos de rejeição da prestação de contas, em que *a motivação esteja relacionada à aquisição ou ao uso do bem*, o valor pelo qual foi adquirido será computado no cálculo dos valores a devolver, com atualização monetária.





Termo de Execução Cultural

1.7. Alterações durante a execução (art. 17)

Como regra, alterações do Termo de Execução Cultural serão formalizadas por termo aditivo.

A própria Lei, entretanto, estabelece hipóteses que dispensam aditivo, como (a) a **prorrogação de ofício** quando a Administração der causa ao **atraso na liberação dos recursos**; e (b) **alterações do plano de trabalho** que **não modifiquem o valor global nem alterem substancialmente o objeto** da ação cultural.

Nos casos de **prorrogação de vigência**, o **saldo de recursos será mantido na conta**, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural. Além disso, a **variação inflacionária poderá ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo** para alteração do valor global do instrumento - a lógica, nos parece, é manter o equilíbrio econômico-financeiro do projeto.

Além disso, **alterações de pequeno percentual ou valor poderão, nos termos do regulamento, ser realizadas pelo agente e posteriormente comunicadas à Administração, sem autorização prévia.**

Aqui há um importante **espaço para a regulamentação municipal**, especialmente na definição das alterações consideradas de pequeno percentual ou valor. Neste sentido, a **Lei Municipal nº. 13573/2026**, em seu art. 21, §2º, previu como **alterações de pequeno percentual** aquelas que correspondam **a até 20% da verba recebida**. No entanto, caso a normatização municipal fosse omissa, referido percentual corresponderia às alterações cujo escopo fosse inferior a 10% (dez por cento) do valor total do instrumento celebrado (art. 44, II, da Lei Federal). Além disso, as alterações do Plano de Trabalho abrangem remanejamento, criação ou supressão de elementos ou quaisquer modificações consideradas necessárias pelo agente cultural (*desde que, conforme visto, não alterem substancialmente o objeto da ação cultural, sob risco de desvirtuamento*).

Com relação às especificidades atinentes à prestação de contas envolvendo o Termo de Execução Cultural, trataremos em tópico posterior.



Termo de Premiação Cultural

2. Termo de Premiação cultural - Tem como finalidade reconhecer uma contribuição cultural relevante por agentes culturais. (arts. 22 e 23)

O Termo de Premiação Cultural possui natureza jurídica expressamente definida pela Lei como **doação sem encargo e sem estabelecimento de obrigações futuras**.

Sua finalidade é reconhecer contribuição relevante de agentes culturais para a cultura nos âmbitos nacional, estadual, distrital ou municipal.

Quando utilizar?

A pergunta-chave é: O Município pretende reconhecer e premiar uma contribuição cultural relevante, sem exigir do premiado a execução futura de determinada ação?

Se a resposta for positiva, estaremos diante da lógica da premiação.

Fórmula didática

PREMIAÇÃO = RECONHECIMENTO, E NÃO FINANCIAMENTO DE PROJETO FUTURO.



2.1. Ausência de obrigações futuras

Por ser doação sem encargo, **a premiação não pode ser descaracterizada mediante a imposição de obrigações futuras próprias de um Termo de Execução Cultural.**

Consequentemente, não se deve exigir do premiado que execute posteriormente projeto, entregue produtos ou realize atividade cultural como condição correspondente ao prêmio.

Esse é provavelmente o ponto jurídico mais importante na distinção entre premiação e execução cultural. Compreendemos possível sintetizar da seguinte forma"

- **Foco:** O passado ou o presente da produção cultural (mérito já realizado).
- **Como funciona:** O agente cultural se inscreve (ou é indicado) demonstrando o trabalho que já desenvolveu. Se selecionado, recebe o prêmio.
- **Exigência de contrapartida:** Não há obrigação de realizar um novo projeto, entregar relatórios complexos de execução ou prestar contas de como o dinheiro foi gasto. O prêmio funciona como uma gratificação pelo mérito.

Atenção! Assemelha-se, ademais, à modalidade licitatória "concurso", embora, como visto, não se aplica a Lei de Licitações e Contratos ao fomento cultural. Vale rememorar que a finalidade do concurso é propiciar a escolha de "trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor".



Termo de Premiação Cultural

Sob nossa perspectiva particular, para além da necessidade de aferir se, no caso submetido à apreciação, está-se diante de fomento cultural, também parece pertinente verificar se a intenção é premiar uma contribuição cultural já realizada, ou em curso de realização, ou se o objetivo é contratar, remunerar ou premiar projeto ou obra cultural a ser realizada (ou seja, caracterizada como obrigação futura). Parece-nos, assim, possível sintetizar as distinções conforme tabela abaixo:

Característica	Concurso (NLLC)	Chamamento para Termo de Premiação
Foco da seleção	Escolha de um trabalho inédito, técnico, científico ou artístico para uso da administração.	Reconhecimento de obra, trajetória, mérito cultural, ação cultural , já realizado pelo agente.
Exigência futura	O vencedor pode ter a obrigação de entregar o produto ou ceder os direitos autorais para o poder público (a depender do caso).	Configura-se como doação sem encargo . Não gera nenhuma obrigação de entrega futura.
Prestação de contas	Exige acompanhamento contratual do que foi encomendado e entregue.	Não há prestação de contas financeira ou de relatórios após o recebimento.
Formalização	Contrato administrativo.	Termo de premiação cultural
Finalidade principal	Suprir uma demanda específica do órgão público (ex: criar o hino da cidade, um monumento).	Valorizar, salvaguardar e incentivar a sustentabilidade de fazedores de cultura locais.

2.2. Indicação por terceiro

A inscrição no chamamento destinado à premiação pode ser feita:

- Pelo próprio candidato;
- *Ou por terceiro que o indique.*

A possibilidade reforça a natureza de reconhecimento do instrumento: **determinado agente cultural pode ser indicado, por terceiro, para premiação em razão da relevância de sua trajetória ou contribuição à cultura.**

2.3. Questões tributárias

O edital de premiação deverá conter seção informativa sobre a incidência tributária, de acordo com a legislação aplicável no ente federativo.

ATENÇÃO: *antes da publicação do edital de premiação, verificar o tratamento tributário aplicável e as eventuais obrigações de retenção pelo Município, inclusive à luz da Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1234/2012.*

2.4. Formalização simplificada

O Termo de Premiação *deve ser firmado pelo agente cultural e produz efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração.*

Além disso, a Lei determina expressamente que ***os procedimentos dos arts. 13 a 21 — próprios do Termo de Execução Cultural — não se aplicam ao Termo de Premiação.***

ATENÇÃO! 

Não se devem importar para a premiação as exigências de plano de trabalho, execução financeira e prestação de contas próprias do Termo de Execução Cultural.



Termo de Bolsa Cultural

3. Finalidade do Termo de Bolsa Cultural (arts. 24 e 25)

Para **formação, pesquisa, intercâmbio e desenvolvimento cultural**.

O Termo de Bolsa Cultural possui **natureza jurídica de doação com encargo**.

Essa característica permite **distingui-lo imediatamente da premiação**:

Premiação = doação sem encargo.

Bolsa = doação com encargo.

A bolsa destina-se à promoção de ações culturais de estudos e pesquisas e pode abranger: I - participação em eventos estratégicos no território nacional ou no exterior, *tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios*; II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural; III - projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos; IV - cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado; V - ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional; VI - outras ações de promoção, memória, patrimônio cultural, difusão e capacitação na área da cultura.

3.1. Quando utilizar?

A pergunta orientadora pode ser:

O recurso é destinado ao desenvolvimento, formação, pesquisa, circulação ou aperfeiçoamento do próprio agente cultural, mediante cumprimento de determinado encargo?

Nesse caso, o Termo de Bolsa tende a ser o instrumento adequado.

Exemplos

Uma bolsa poderá apoiar:

- participação de artista em festival internacional;
- residência artística;
- pesquisa destinada à criação de obra;
- curso de aperfeiçoamento;
- mestrado ou doutorado;
- circulação de artista ou trabalho cultural;
- formação em gestão cultural

[Voltar ao sumário](#)





Termo de Bolsa Cultural

3.2. O encargo não transforma a bolsa em Termo de Execução

Embora exista uma obrigação vinculada à bolsa, sua natureza permanece distinta do Termo de Execução Cultural.

Por isso, a Lei determina expressamente que **os procedimentos dos arts. 13 a 21 não se aplicam ao Termo de Bolsa.**

A comprovação do cumprimento ocorrerá mediante Relatório de Bolsista, *sendo expressamente vedada a exigência de demonstração financeira.*

Essa é uma diferença fundamental:

Na bolsa, verifica-se o cumprimento do encargo; não se exige demonstração financeira das despesas realizadas pelo bolsista.

3.3. Descumprimento do encargo

Caso não seja demonstrado o cumprimento do encargo, a autoridade poderá aplicar:

- multa, conforme regulamento;
- ou suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio, pelo período de 180 a 540 dias.

A **decisão deverá ser proferida no prazo de seis meses contado do término da vigência do instrumento.** Caso fortuito ou força maior *regularmente comprovados* afastam essas medidas. Elas podem, ainda, **ser convertidas em obrigação de executar plano de ações compensatórias.**

Esse regime próprio reforça a necessidade de não aplicar automaticamente à bolsa as consequências previstas para o Termo de Execução Cultural.

Por fim, no caso de aplicação de multa, *a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.*

***Observação:** Como se aplica o art. 406 do CC para fins de incidência de juros de mora, o cálculo destes adotará como taxa referencial a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (isto é, o IPCA). A finalidade da determinação, aliás, decorre da circunstância de que a SELIC abrange, em seu cálculo, tanto atualização monetária quanto juros; com isto, se inexistisse a dedução destacada, estar-se-ia diante de risco de dupla incidência de correção monetária.





Termo de Ocupação Cultural

4. TERMO DE OCUPAÇÃO CULTURAL (arts. 26 a 28)

Para o uso ordinário de equipamento público cultural

O Termo de Ocupação Cultural inaugura a categoria dos **instrumentos de execução sem repasse de recursos públicos**.

Sua finalidade é **permitir o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais**, devendo o instrumento prever a **data da ocupação e os deveres de cuidado atribuídos ao agente cultural**.

Pergunta-chave

O objetivo principal é **permitir que o agente cultural utilize ordinariamente determinado equipamento público para realizar uma ação cultural?**

Se sim, deve-se avaliar a utilização do Termo de Ocupação Cultural.

4.1. Formas de acesso à ocupação

A celebração de termo de ocupação cultural decorrerá de **decisão discricionária da administração pública, nas seguintes hipóteses**:

- **convite da direção curatorial do equipamento público ao agente cultural para realizar a ocupação.**
- **solicitação espontânea do interessado do uso ordinário do equipamento público, que poderá ser aceita pela direção curatorial (pedido avulso).**
- **ou seleção por edital de chamamento público.**

A escolha administrativa deverá, naturalmente, observar impessoalidade, motivação, finalidade pública, publicidade, e demais princípios de direito público aplicáveis.

4.2. Equipamentos geridos por organizações da sociedade civil

Quando a **gestão do equipamento público cultural ocorrer por meio de parceria com organização da sociedade civil** regida pela Lei nº 13.019/2014, ou instrumento congênere, a Lei nº 14.903/2024 estabelece que **não será obrigatória a celebração do Termo de Ocupação Cultural para definição da programação, em razão da própria natureza jurídica do equipamento**.

Esse ponto, entendemos, deverá ser verificado antes de exigir a formalização de termo específico.





Termo de Ocupação Cultural

4.3. Ocupação gratuita ou com contraprestação

O uso ordinário **pode ocorrer gratuitamente ou mediante contraprestações previstas no instrumento.**

A Lei exemplifica, elencando:

- pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;
- e fornecimento de bens ou serviços destinados à modernização, manutenção, comunicação da programação, desenvolvimento, aquisição de mobiliário, reforma ou aperfeiçoamento das instalações do equipamento público.

***Obs:** Embora utilize a expressão "taxa de uso", em realidade estar-se-ia diante de um *preço público*, ante o *caráter convencional do instrumento de execução do regime próprio de fomento cultural*. Ademais, não se atrela a quaisquer das hipóteses de incidência da figura tributária identificada como "taxa", quais sejam, o exercício de poder de polícia, ou a prestação de um serviço público específico, divisível e compulsório.

Aqui é importante não confundir essa contraprestação própria do Termo de Ocupação com a vedação de contrapartida financeira prevista no art. 6º, §3º, para a minuta anexa ao edital nos termos ali disciplinados. A natureza específica da ocupação justifica disciplina própria.

4.4. Atividades econômicas acessórias

O termo pode permitir utilização temporária do equipamento para atividades de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à ação cultural, como feiras de artesanato, praças de alimentação de eventos, lojas de festival e leilões de obras de arte.

Esse dispositivo oferece importante fundamento jurídico para atividades econômicas acessórias tradicionalmente associadas a eventos culturais.

4.5. Uso ordinário × uso especial do bem público

Este talvez seja o **principal alerta jurídico desse instrumento.**

A Lei determina expressamente que:

O uso ordinário formalizado por Termo de Ocupação Cultural não se confunde com o uso especial formalizado por autorização, permissão ou concessão de bem público.

Para a Procuradoria, portanto, o primeiro passo é qualificar corretamente a situação.



ATENÇÃO AO PROCURADOR

Antes de admitir o Termo de Ocupação, verificar:

A utilização pretendida constitui efetivamente uso ordinário do equipamento no contexto de sua programação cultural?

Se a situação caracterizar uso especial do patrimônio municipal, deverão ser examinados os instrumentos próprios do regime jurídico dos bens públicos.





Termo de Ocupação Cultural

A esse respeito, vale recordar os *institutos referidos no §2º do art. 28 da Lei*. Para tanto, nos valeremos dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2026, p. 808):

- **Autorização de uso** - "é o ato unilateral pelo qual a autoridade administrativa faculta o uso de bem público para utilização episódica de curta duração".
- **Permissão de uso de bem público** - "ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição).".
- **Concessão de uso de bem público** "é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já o indica, a Administração trespasa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário".

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 113, e parágrafos, trata de aspectos gerais atinentes ao uso dos bens públicos no âmbito de Sorocaba. Com efeito, o caput prevê que "O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.". Acerca da **autorização de uso**, consigna "que *poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.*". Quanto à **concessão**, estipula que *incidirá sobre bens públicos de uso especial ou dominiais, "dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato"*.

Ainda considerando o ordenamento municipal, vale mencionar a **Lei nº. 12363/2021, que disciplina a outorga de uso de bens públicos via permissão de uso**, distinguindo os procedimentos conforme se trate de interesse coletivo ou interesse econômico. Também importa mencionar instrumentos outros, existentes na legislação municipal, que implicam uso de espaços públicos (como o caso do Termo de Adoção, no âmbito do Programa Adote Sorocaba - Lei nº. 12494/2022). Também destacamos o Decreto nº. 27521/2023, que regulamenta o uso de espaços públicos para realização de eventos e atividades de caráter provisório. **Quanto às feiras de artesanato, o regulamento resta instituído no Decreto nº. 18811/2011.**

A compreensão do regramento jurídico municipal, desta forma, será essencial para se analisar, efetivamente, quando o emprego do Termo de Ocupação Cultural constitui instrumento mais adequado para a finalidade pública pretendida, com especial enfoque, compreendemos, do aspecto de valorização das ações culturais.

4.6. Não se aplica, ao instrumento em questão, o disposto nos artigos 13 a 21 da Lei, justamente em decorrência das distinções do referido instrumento em relação ao termo de execução cultural, que, conforme se verá, apresenta maior complexidade quanto à prestação de contas.





Termo de Cooperação Cultural (artigos 29 e 30)

5. Para ações de interesse recíproco, sem transferência de recursos

O Termo de Cooperação Cultural destina-se a **ações de interesse recíproco entre Administração e agente cultural que não se enquadrem como ocupação cultural e não envolvam transferência de recursos públicos. Em outros termos, trata-se de instrumento residual.**

O instrumento prevê compromissos das partes destinados ao alcance da finalidade comum.

Pergunta-chave

Administração e agente cultural pretendem atuar conjuntamente para atingir finalidade cultural de interesse recíproco, **sem repasse de recursos e sem que o objeto principal seja a ocupação de equipamento público?**

Essa é a hipótese típica do Termo de Cooperação Cultural.

5.1. Plano de trabalho apenas quando necessário

Uma peculiaridade importante **é a ausência de exigência automática de plano de trabalho.**

A Lei somente o exige quando o *objeto apresentar significativa complexidade, a ser avaliada no caso concreto.*

Logo, **quanto mais simples a cooperação, mais simples poderá ser sua formalização.** O plano de trabalho **deve ser exigido quando a complexidade do objeto justificar sua necessidade.**

5.2. Dispensa de chamamento público

A celebração do Termo de Cooperação Cultural decorre de *decisão discricionária da Administração Pública e independe de chamamento público.*

Isso não significa ausência de controle jurídico. **A decisão continua sujeita aos princípios da Administração Pública, especialmente motivação, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público, transparência, eficiência.**

A dispensa legal de chamamento significa apenas que a realização de competição prévia não constitui requisito para a validade do instrumento. A par disto, entendemos, particularmente, que se revela possível a realização de chamamento público ou procedimento seletivo, visando à consecução de interesse recíproco atrelado às políticas culturais.

5.3. Comprovação do cumprimento dos compromissos

Quando houver plano de trabalho, *o cumprimento dos compromissos deverá ser demonstrado mediante Relatório de Cooperação Cultural.*

A Lei veda expressamente a exigência de demonstração financeira.

Isso decorre da própria natureza do instrumento: não havendo transferência de recursos públicos, não existe execução financeira de recursos municipais a ser demonstrada pelo agente cultural.



Quadro-comparativo – qual instrumento utilizar?

Instrumento	Há repasse?	Finalidade predominante	Natureza/característica central	Pergunta para enquadramento
Execução Cultural	Sim	Realização de ação cultural	Obrigações recíprocas para execução da ação	Há projeto/ação cultural a ser executado <i>com recursos públicos</i> ?
Premiação Cultural	Sim	Reconhecimento	Doação sem encargo	Pretende-se reconhecer contribuição cultural <i>já realizada, sem obrigação futura</i> ?
Bolsa Cultural	Sim	Formação, pesquisa, circulação etc.	Doação com encargo	Pretende-se <i>apoiar formação, pesquisa ou desenvolvimento do agente mediante encargo</i> ?
Ocupação Cultural	Não	Uso ordinário de equipamento público	Instrumento de ocupação cultural	<i>Pretende-se utilizar equipamento público para realização de ação cultural</i> ?
Cooperação Cultural	Não	Atuação conjunta	<i>Interesse recíproco e compromissos mútuos</i>	Há finalidade cultural comum, <i>sem repasse e sem ocupação como objeto principal</i> ?

Destaca-se, ainda, que ***os artigos 13 a 21 da Lei não se aplicam ao Termo de Premiação, Termo de Bolsa, Termo de Ocupação e Termo de Cooperação.***

Portanto, ***embora todos integrem o regime próprio de fomento à cultura, não existe um único regime de execução aplicável indistintamente aos cinco instrumentos.*** A natureza jurídica de cada modalidade determina suas *obrigações, forma de execução e mecanismo de comprovação*. Em especial, **as regras específicas dos arts. 13 a 21 não devem ser automaticamente transpostas do Termo de Execução Cultural para Premiação, Bolsa, Ocupação ou Cooperação.**

Com isto, *no próximo capítulo buscaremos tratar de aspectos relacionados ao monitoramento e controle dos instrumentos de execução próprios do regime de fomento cultural.*



Monitoramento e Controle (arts. 31 a 34)

1. Mudança de paradigma

No regime da Lei nº 14.903/2024, **o controle deve privilegiar o cumprimento do objeto cultural e execução de política pública cultural respectiva, e não a mera conferência documental de despesas (art. 31).**

A Lei estabelece distintas formas de comprovação conforme o instrumento.

Não existe, portanto, modelo único de prestação de contas para todos os instrumentos.

2. Prestação de Contas do Termo de Execução Contratual

A prestação de contas ocorrerá, conforme a hipótese aplicável, por meio de uma das seguintes modalidades:

I - **Relatório de Objeto da Execução Cultural**, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, **contado do fim da vigência do instrumento**, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º do art. 18 e na hipótese prevista no inciso II do § 2º daquele mesmo artigo;

II - **Relatório Financeiro da Execução Cultural**, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento de notificação específica, **exigível nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei.**

Atenção!



- Nos casos envolvendo instrumentos de **valor global de até R\$ 200.000,00**, a **obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais**, desde que a administração pública considere, no caso concreto, ser suficiente uma visita técnica de verificação para aferir o cumprimento integral do objeto; nesta hipótese, será elaborado *Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural*.
- O agente que elaborar referido Relatório concluirá ou (a) *pelo cumprimento integral do objeto ou suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada* e providenciará imediato *encaminhamento do processo à autoridade julgadora*; (b) *pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere não ter sido possível aferir na visita técnica de verificação o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.*





Monitoramento e Controle

1. Mudança de paradigma

No regime da Lei nº 14.903/2024, o controle deve privilegiar o cumprimento do objeto cultural e execução de política pública cultural respectiva, e não a mera conferência documental de despesas (art. 31).

A Lei estabelece distintas formas de comprovação conforme o instrumento.

Não existe, portanto, modelo único de prestação de contas para todos os instrumentos.

2. Prestação de Contas do Termo de Execução Contratual

A prestação de contas ocorrerá, conforme a hipótese aplicável, por meio de uma das seguintes modalidades:

I - **Relatório de Objeto da Execução Cultural**, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º do art. 18 e na hipótese prevista no inciso II do § 2º daquele mesmo artigo;

II - **Relatório Financeiro da Execução Cultural**, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei.

Atenção!

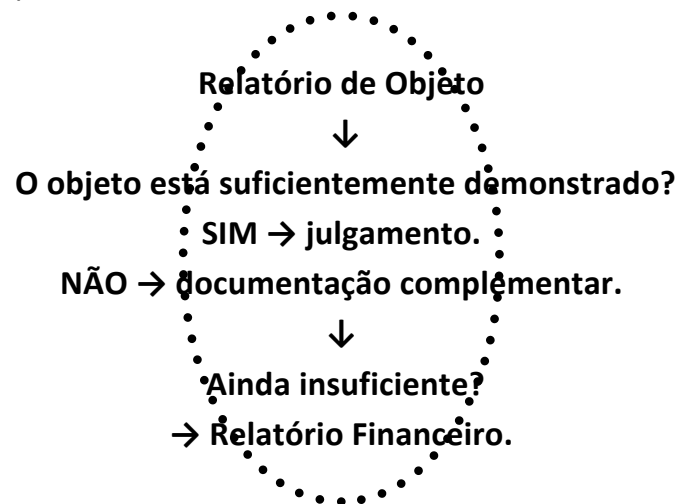
- Nos casos envolvendo instrumentos de **valor global** de até R\$ 200.000,00, a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a administração pública considere, no caso concreto, ser suficiente uma visita técnica de verificação para aferir o cumprimento integral do objeto; nesta hipótese, será elaborado Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural.
- O agente que elaborar referido Relatório concluirá ou (a) *pelo cumprimento integral do objeto ou suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada* e providenciará imediato *encaminhamento do processo à autoridade julgadora*; (b) *pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório de Objeto da Execução Cultural*, caso considere não ter sido possível aferir na visita técnica de verificação o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.





Monitoramento e Controle

Além disso, a exigência do Relatório Financeiro ocorrerá no caso de insuficiência do Relatório de Objeto da Execução Cultural, inclusive após solicitação de apresentação de documentação complementar (*art. 19, III, da Lei*). Tal conclusão, assim, pode ser esquematizada da seguinte forma:



Ademais, o Relatório Financeiro também será exigido **quando a administração pública receber denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.**



A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento. Transcorrido referido prazo sem que a administração tenha proferido decisão apreciando as contas, considerar-se-ão aprovadas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação.

Há, portanto, segundo a norma, hipótese expressa de silêncio administrativo com efeitos positivos, sendo que o afastamento da aprovação por decurso do prazo demandará, por parte da administração, comprovação de uma das hipóteses supramencionadas.

Deve-se observar, porém, que, a princípio, deverá a administração exarar decisão aprovando, ou rejeitando as contas, no prazo de até 360 dias, contados do término da vigência do instrumento. Necessário, assim, coadunar sistematicamente ambos os dispositivos.

Ao Procurador-Chefe deste CAPGM a harmonização das disposições em comento enseja reconhecer o que segue: quando transcorrido o prazo de 360 dias, existe violação ao direito de apreciação das contas, legitimando, por exemplo, o manejo de mandado de segurança, ou outra medida jurisdicional, para obrigar a administração a se manifestar.



Monitoramento e Controle

Lado outro, com o decurso do prazo de cinco anos, a contar do término da vigência do instrumento, sem decisão de apreciação das contas, opera-se a aprovação.

2.1. Julgamento da prestação de contas no Termo de Execução Cultural (art. 21 da Lei)

A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural dispõe de diferentes alternativas decisórias, que devem ser escolhidas de acordo com o grau de cumprimento do objeto, a existência de irregularidades e a eventual presença de má-fé.

A estrutura do dispositivo pode ser sintetizada da seguinte forma:

Situação verificada	Conduta da autoridade
Necessidade de esclarecimentos ou informações adicionais	Solicitar documentação complementar
Cumprimento integral do objeto	Aprovar sem ressalvas
Ação cultural realizada, <i>mas com inadequação na execução do objeto ou financeira, sem má-fé</i>	Aprovar com ressalvas
Inexecução total ou parcial, ou outras situações que justifiquem a rejeição	Rejeitar total ou parcialmente e aplicar uma das medidas do inciso IV do art. 21 da Lei
Caso fortuito ou força maior comprovado que tenha impedido a execução	Afastar a rejeição das contas, desde que comprovados
Rejeição das contas	Possibilidade de o agente cultural requerer conversão das medidas em plano de ações compensatórias



2.1.1. Solicitação de documentação complementar

Antes de decidir definitivamente, a autoridade **poderá solicitar documentação complementar** quando os elementos constantes do processo *forem insuficientes para formar sua convicção sobre a regularidade da prestação de contas*.

Trata-se, portanto, de uma providência destinada à instrução do processo, *não constituindo, por si só, decisão de aprovação ou rejeição*.

A medida permite que eventuais dúvidas, inconsistências ou lacunas documentais sejam esclarecidas antes da adoção de uma decisão definitiva.

2.1.2. Aprovação sem ressalvas

A prestação de contas deverá ser aprovada sem ressalvas quando a autoridade estiver convencida de que houve cumprimento integral do objeto. Nessa hipótese, não há inadequação relevante a ser registrada, de modo que a consequência é o arquivamento do processo, conforme determina o § 2º do art. 21 da Lei.

2.1.3. Aprovação com ressalvas

É possível aprovar as contas com ressalvas quando estiver *comprovada a realização da ação cultural*, mas houver alguma inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, desde que não tenha ocorrido má-fé.

Essa hipótese é particularmente importante porque o dispositivo diferencia a existência de uma irregularidade ou inadequação da ocorrência de um comportamento doloso.

Assim, a constatação de alguma inadequação não conduz automaticamente à rejeição das contas. Quando a ação cultural foi efetivamente realizada e não há má-fé, a autoridade poderá aprovar as contas com ressalvas. Nessa hipótese, o processo também deverá ser arquivado (§ 2º).

2.1.4. Rejeição total ou parcial

A rejeição constitui a **medida mais gravosa** e **poderá ocorrer total ou parcialmente**.

Quando rejeitar as contas, a autoridade deverá **determinar uma das medidas previstas no inciso IV do art. 21**, quais sejam:

- a) Devolução de recursos: deverá observar o valor proporcional à inexecução do objeto verificada;
- b) Pagamento de multa: *aplicável nos termos de regulamento*;
- c) Suspensão para celebração de novo instrumento: impedimento de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 a 540 dias





Há, portanto, uma importante regra de proporcionalidade: **a consequência da rejeição deve guardar relação com a extensão do descumprimento constatado.**

2.1.5. Regra sobre a cumulação das medidas

Como regra, as medidas previstas no inciso IV não devem ser cumuladas.

O § 3º estabelece que **a cumulação somente é possível quando houver comprovada má-fé.**

Desse modo:

Sem má-fé: aplica-se uma das medidas do inciso IV.

Com má-fé comprovada: admite-se a aplicação cumulativa das medidas.

A existência de **má-fé**, portanto, **produz consequência jurídica relevante** sobre a extensão das sanções que podem ser impostas.

2.1.6. Caso fortuito ou força maior

A ocorrência de **caso fortuito ou força maior** que *tenha impedido a execução do instrumento constitui circunstância capaz de afastar a rejeição da prestação de contas, desde que o fato esteja regularmente comprovado.*

A autoridade deverá, portanto, verificar não apenas a alegação do agente cultural, mas também:

1. a efetiva ocorrência do caso fortuito ou da força maior;
2. sua relação com a impossibilidade de execução do instrumento (nexo relacional); e
3. a adequada comprovação desses fatos no processo.

2.1.7. Possibilidade de plano de ações compensatórias

Mesmo diante de uma rejeição parcial ou total, o agente cultural poderá requerer que as medidas previstas no inciso IV do art. 21 sejam convertidas em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

Trata-se de mecanismo que *permite substituir as consequências originalmente determinadas por uma obrigação de realização de ações compensatórias, observados os requisitos e procedimentos aplicáveis.*



2.1.8. Devolução de recursos: atualização e juros

Quando for determinada a devolução de recursos, *o valor deverá ser calculado a partir da data de término da vigência do instrumento.*

Sobre o montante incidirão:

- *atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE; e*
- *juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil.*

Há, contudo, uma importante ressalva: deverá ser subtraído eventual período em que a Administração Pública tenha descumprido o prazo de 360 dias para proferir a decisão.

A mesma sistemática de atualização e juros é aplicável ao pagamento de multa, conforme estabelece o § 7º do art. 21 da Lei.

2.1.9. Prazo prescricional em caso de determinação de devolução de recursos

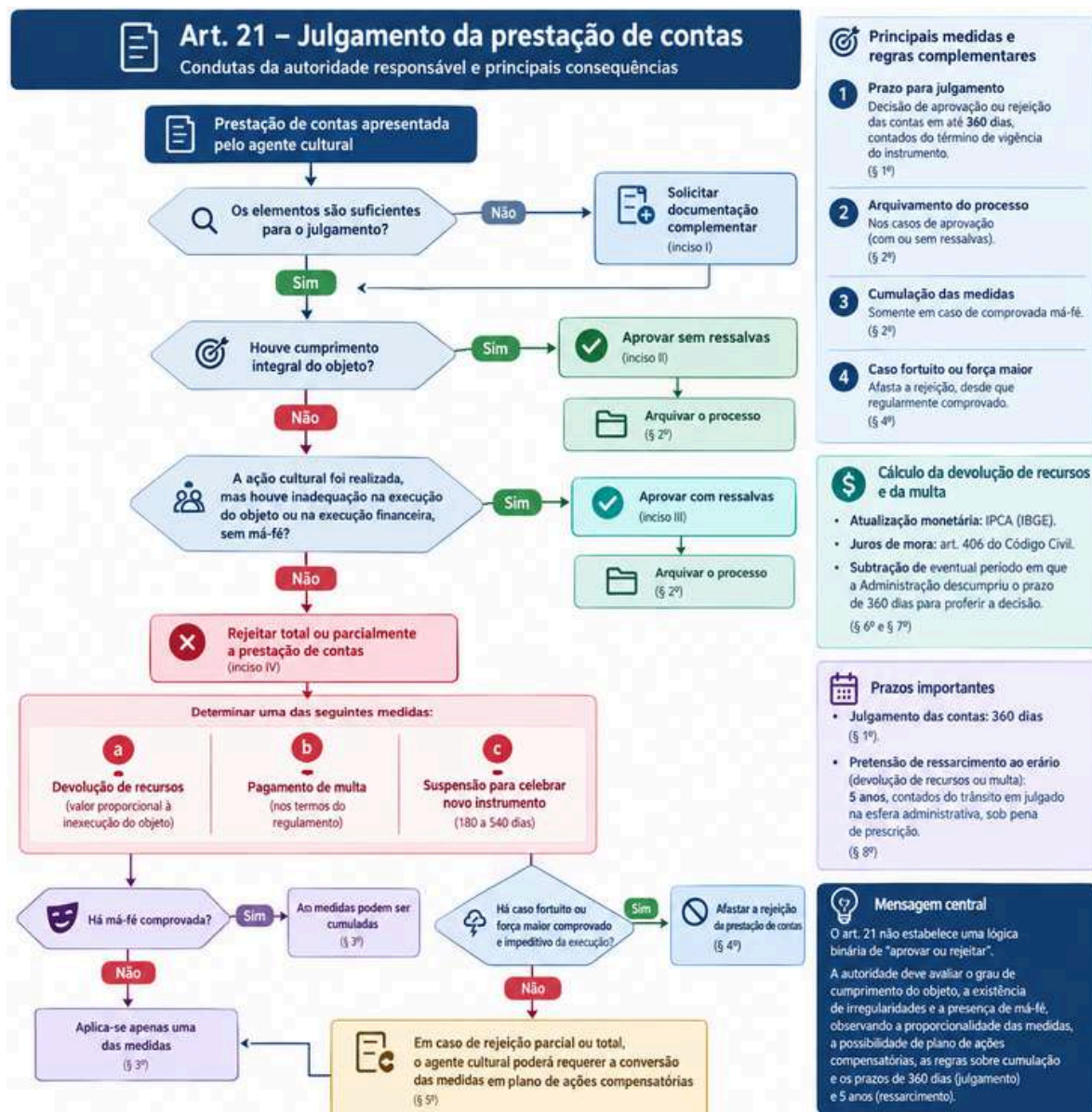
Quando houver **determinação de devolução de recursos ou pagamento de multa**, a Administração deverá exercer sua **pretensão de ressarcimento ao erário, ou cobrança na multa, no prazo de 5 anos**, contado do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, sob pena de prescrição.





Monitoramento e Controle

2.1.10. Fluxo decisório para atuação administrativa considerando o art. 21 da Lei - Termo de Execução Cultural





Monitoramento e Controle

3. Aspectos gerais quanto ao Monitoramento, Controle e Prestação de Contas (art. 31 a 34)

A Lei estabelece que monitoramento e controle **deverão priorizar o cumprimento efetivo do objeto e da política pública.**

Mais ainda, determina que **as diretrizes sejam construídas com fundamento em gestão de riscos, podendo utilizar auditoria e visitas por amostragem.**

Essa disposição **permite mudar a lógica de:**

“fiscalizar tudo da mesma maneira”

para:

“fiscalizar proporcionalmente ao risco”.

Além disso, as rotinas e as atividades de monitoramento e de controle **deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente**, que **poderão contar com serviços de apoio técnico contratados** com terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou instrumentos congêneres.

3.1. Monitoramento preventivo e pedagógico

A Lei expressamente estabelece **caráter:**

preventivo + pedagógico + saneador.

Antes de converter toda falha em irregularidade sancionável, *deve-se buscar seu saneamento quando juridicamente possível, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural.* A própria **Lei admite termos de ajuste de conduta diante de falhas identificadas.** Incorpora, portanto, a lógica instituída na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec-lei nº. 4657/42) - que prestigia, justamente, o saneamento, a conservação dos atos, e a realização de ajustes, quando possível- pela Lei nº. 13655/2018.





Monitoramento e Controle

3.2. Prestação de Contas no âmbito do Termo de Premiação Cultural.

Relativamente ao Termo de Premiação Cultural, a legislação nada dispõe quanto à prestação de contas. Tal se dá, nos parece, justamente porque se caracteriza como doação sem encargo, inexistindo, ademais, obrigações futuras. Sob esta perspectiva, não se justificaria a prestação de contas (ao menos por aquele a quem o prêmio for concedido). Evidentemente, ***isto não significa a ausência de controle sobre os atos praticados durante o chamamento público, bem como sobre o pagamento realizado e a sua regularidade*** (rememorando que o termo de premiação deverá ser firmado pelo agente cultural, gozando de efeitos de de recibo do pagamento).

3.3. Prestação de contas no âmbito do Termo de Bolsa Cultural (art. 25)

Rememore-se que o Termo de Bolsa Cultural possui natureza de doação com encargo. Desta forma, ***a verificação do cumprimento do encargo se dará com base no Relatório de Bolsista, vedada, expressamente, a exigência de demonstração financeira.***

Segundo a Lei, na hipótese de não comprovação do cumprimento do encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar: ***i) pagamento de multa, nos termos do regulamento; ii) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.***



***Atenção!**

A decisão acerca do cumprimento, ou não, do encargo, deverá ser proferida em até 6 (seis) meses, ***contado do término da vigência do instrumento.***

A ocorrência de ***caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento*** afastará a determinação das medidas, ***desde que regularmente comprovada (comprovação do fato e do nexó relacional entre este e o impedimento à execução do instrumento).***

Tal como ocorre com o Termo de Execução, também aqui ***as medidas poderão ser convertidas em obrigação de execução de medidas compensatórias.***

Por fim, no caso de se aplicar multa, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do ***art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a sanção pecuniária.***





Monitoramento e Controle

Para melhor visualização do fluxo relativo ao instrumento em comento, colaciona-se:





3.3. Prestação de contas no âmbito do Termo de Ocupação Cultural

A legislação não delimita qual o instrumento para verificação do cumprimento regular das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Ocupação Cultural. Entendemos, neste sentido, que pode o Município regulamentar a forma de monitoramento e controle quanto ao regular uso, inclusive avaliando a regularidade dos serviços ou bens que sirvam à modernização, manutenção, desenvolvimento, aquisição de mobiliário, reforma ou aperfeiçoamento de instalações do equipamento público ocupado. Ademais, em havendo cobrança do pagamento de preço público, a regulamentação do seu cálculo, como também da forma de pagamento, será objeto de regulamentação própria de cada ente.

De toda forma, os parâmetros do monitoramento e controle, porventura instituídos na Municipalidade, deverão observar o disposto nos artigos 31 a 34 da Lei.

3.4. Prestação de contas no âmbito do Termo de Cooperação Cultural (art. 30).

O art. 30, §1º, da Lei, estipula que **em havendo plano de trabalho**, os compromissos assumidos no **Termo de Cooperação Cultural** (e no respectivo plano) deverão ser **demonstrados no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira (até porque, como visto, não ha repasse)**. Entendemos, particularmente, que ainda que não haja elaboração de plano de trabalho (visto que este só é exigido em caso de complexidade do objeto), revela-se necessário alguma forma de monitoramento e controle quanto ao cumprimento das ações culturais de interesse recíproco, o que, aliás, também poderia se dar mediante Relatório de Cooperação Cultural, sob formatação mais simplificada (já que a análise relativa ao cumprimento das obrigações não recairia sobre efetivo plano de trabalho, mas sim sobre as obrigações delineadas no Termo em si).

Desta forma, a forma de prestação de contas varia conforme o instrumento, de maneira que estes aspectos podem ser sintetizados nos fluxos abaixo:





Monitoramento e Controle

 EXECUÇÃO	 BOLSA	 PREMIAÇÃO
O que controlar?	O que controlar?	O que controlar?
 Cumprimento do objeto	 Cumprimento do encargo	 Não há execução futura
↓	↓	↓
 Relatório de Objeto	 Relatório de Bolsista	 Doação sem encargo
↓	↓	↓
 Financeiro somente nas hipóteses legais (art. 19 c/c art. 20)	 Demonstração financeira vedada	 Sem prestação de contas típica





Monitoramento e Controle

 OCUPAÇÃO	 COOPERAÇÃO
O que controlar?	O que controlar?
 Obrigações relativas ao uso do equipamento	 Compromissos assumidos pelas partes
↓	↓
 Verificação das obrigações previstas no termo	 Relatório de Cooperação, se houver plano de trabalho
↓	↓
 Não se aplicam os ritos dos arts. 13 a 21	 Demonstração financeira vedada





DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA (arts. 35 a 42)

1. A legislação admite recursos provenientes de:

- dotações orçamentárias;
- fundos públicos;
- recursos privados;
- mecanismos de incentivo fiscal;
- recursos complementares;
- rendimentos;
- outras fontes.

O regime de execução e prestação de contas deverá acompanhar o **regime jurídico escolhido para aquela política pública**.

2. Dotações orçamentárias e fundos públicos: possibilidade de escolha do regime jurídico (arts. 36 e 37)

A Lei nº 14.903/2024 estabelece que, nas políticas públicas de fomento cultural financiadas por dotações orçamentárias ou fundos públicos, a Administração Pública poderá optar por qualquer dos regimes jurídicos previstos no art. 2º da própria Lei.

A regra alcança tanto o Fundo Nacional da Cultura – FNC quanto os fundos estaduais, distrital e municipais de cultura e evidencia que a *origem orçamentária ou a vinculação do recurso a um fundo público não determina, por si só, o regime jurídico a ser empregado na execução da política de fomento*.

Assim, **a utilização de recursos provenientes de fundo de cultura não implica necessariamente a adoção dos instrumentos do regime próprio de fomento previstos na Lei nº 14.903/2024**. A Administração deverá identificar, no planejamento da política pública, qual dos regimes admitidos pela legislação se mostra adequado à finalidade pretendida.

ATENÇÃO AO PROCURADOR



Fonte do recurso e regime jurídico de execução são questões distintas.

A circunstância de os recursos serem provenientes de dotação orçamentária ou de fundo público *não conduz automaticamente à utilização do Termo de Execução Cultural, do Termo de Premiação Cultural, do Termo de Bolsa Cultural ou dos demais instrumentos do regime próprio*.

Deve-se verificar, em cada caso, **qual regime jurídico foi escolhido pela Administração para a execução da respectiva política pública**.

Essa conclusão decorre do art. 36, que expressamente permite a opção por qualquer dos regimes previstos no art. 2º para políticas apoiadas por dotações orçamentárias ou fundos públicos.



DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

3. Transferência fundo a fundo (art. 37 e §1º)

Um dos mecanismos de financiamento contemplados pela Lei nº 14.903/2024 é a transferência fundo a fundo, pela qual *os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura – FNC*.

A principal característica desse mecanismo consiste na ***possibilidade de transferência dos recursos sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere, desde que o ente destinatário e seu fundo de cultura atendam aos requisitos estabelecidos no art. 37.***

O modelo busca favorecer a integração federativa e o fortalecimento das políticas culturais desenvolvidas pelos entes subnacionais, permitindo que os recursos transitem diretamente entre os respectivos fundos, dentro da estrutura do Sistema Nacional de Cultura. **O**

Município de Sorocaba, por intermédio da Lei Municipal nº. 11045/2015, aderiu ao SNC, conforme se extrai do parágrafo único do seu art.

1º. Como se verá esse elemento é importante justamente em razão do art. 37 da Lei 14903/2024.

NÃO CONFUNDIR

A transferência fundo a fundo **não constitui um dos cinco instrumentos de execução do regime próprio de fomento.**

Trata-se de *mecanismo de transferência de recursos entre entes federativos, destinado ao financiamento das políticas públicas culturais.*

Após o ingresso dos recursos no fundo municipal, sua execução deverá observar o regime jurídico aplicável à política pública correspondente.

3.1. Requisitos para o recebimento de recursos do FNC

A possibilidade de recebimento direto de recursos do Fundo Nacional da Cultura não é automática. O art. 37 condiciona a transferência fundo a fundo ao atendimento de cinco requisitos cumulativos, relacionados à institucionalização da política cultural, à regularidade do fundo e à existência de mecanismos participativos de gestão e controle.

Com isto, os requisitos para avaliar se o Município está apto a receber recursos Fundo a Fundo podem ser esquematizados no Checklist abaixo:





DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

CHECKLIST — O MUNICÍPIO ESTÁ APTO A RECEBER RECURSOS FUNDO A FUNDO?

1. Integração ao Sistema Nacional de Cultura

- ☐ O Município aderiu ao Sistema Nacional de Cultura – SNC?

2. Regularidade do Fundo de Cultura

- ☐ O fundo observa os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964?
- ☐ Está habilitado para receber e transferir recursos?
- ☐ Possui inscrição como entidade matriz no CNPJ?

3. Normatização do Fundo

- ☐ Há norma disciplinando suas fontes de recursos?
- ☐ Existem critérios para aplicação dos recursos?
- ☐ Existe vedação à utilização dos recursos em finalidades estranhas à política cultural?

4. Gestão e controle

- ☐ Existem regras de gestão e controle dos recursos?
- ☐ Essas regras asseguram consonância com as deliberações do Conselho de Política Cultural?
- ☐ Há compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas do Plano de Cultura do Município?

5. Conselho de Política Cultural

- ☐ O Conselho está oficialmente instituído?
- ☐ Há representação da sociedade civil?
- ☐ Os representantes da sociedade civil são escolhidos por eleição direta?
- ☐ Existe paridade entre representantes da sociedade civil e do Poder Público?

Somente com o atendimento dos requisitos legais → transferência fundo a fundo.



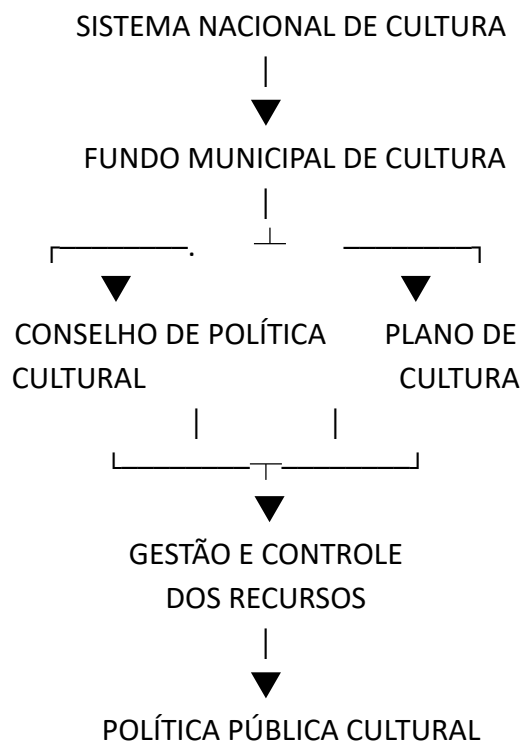


DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

3.2. Governança participativa como requisito do financiamento

O art. 37 demonstra que a transferência fundo a fundo *não depende apenas da existência formal de um fundo municipal*.

A Lei *condiciona o acesso aos recursos do FNC à existência de uma estrutura institucional de governança da política cultural*, envolvendo, de maneira articulada:



A existência do Conselho assume especial relevância, pois as *regras de gestão e controle dos recursos devem assegurar consonância com suas deliberações*, além de observar as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no respectivo plano de cultura.





DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA



ATENÇÃO

Para os fins específicos da transferência prevista no art. 37, não basta a existência formal de Conselho de Política Cultural.

A Lei Federal exige ***representação da sociedade civil escolhida por eleição direta, em proporção paritária à representação do Poder Público.***

Esse aspecto merece atenção especial na análise da legislação municipal, pois eventual pretensão de recebimento de recursos pelo mecanismo fundo a fundo ***deverá ser precedida da verificação de compatibilidade da estrutura local com todos os requisitos federais.***

3.3. Transferência fundo a fundo como mecanismo de cofinanciamento

A transferência fundo a fundo ***não deve ser compreendida como simples transferência financeira desvinculada da política cultural nacional.***

A Lei determina que essas transferências *sejam implementadas em regime de colaboração e complementaridade entre os entes federativos e destinadas ao ***cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura – PNC.****

Assim, o mecanismo possui **dupla dimensão:**

Financeira, porque permite a transferência direta de recursos entre fundos; **e federativa**, porque integra a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na consecução das políticas culturais.

Com isto, o recurso transferido ***não perde sua vinculação à política pública que fundamentou o repasse.*** Sua utilização deve permanecer inserida no regime de colaboração e complementaridade e destinada ao cofinanciamento das ações culturais previstas no PNC.

3.4. Possibilidade de utilização por consórcios e congêneres (art. 37, §2º)

A Lei também admite que o mecanismo seja aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

A previsão abre espaço para ***políticas culturais estruturadas de forma regionalizada ou cooperativa***, inclusive entre Municípios, permitindo que a ***articulação interfederativa seja utilizada como estratégia para o desenvolvimento de ações culturais de interesse comum.***





DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

4. Incentivo Fiscal

A Lei permite que **políticas financiadas mediante incentivo fiscal sejam executadas segundo diferentes regimes jurídicos** e admite a **utilização dos procedimentos simplificados do regime próprio de fomento**. Inclusive, legitima-se, relativamente aos mecanismos de incentivo fiscal, não apenas o emprego do regime próprio, **como também de outros regimes admitidos para consecução das políticas culturais**. Além disso, também a Lei Rouanet poderá ser executada por quaisquer dos regimes jurídicos previstos no art. 2º da Lei.

Ademais, nos programas e nos **mecanismos de que trata o art. 38 da Lei**, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural, **conforme previsão em regulamento do ente federativo.**

5. Captação de Recursos Privados sem Incentivo Fiscal (art. 39)

O art. 39 prevê instrumentos para captação privada, inclusive:

- **acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, entre administração e patrocinadores.**
- **instrumentos de captação complementar realizada por agentes culturais;**
- **outros instrumentos celebrados pela Administração para captação de recursos privados para políticas públicas.**

5.1. Acordo de patrocínio privado direto (art. 40)

O acordo de patrocínio privado direto integra o regime próprio de fomento à cultura e constitui ***instrumento destinado a viabilizar a participação de particulares no apoio às políticas e ações culturais, mediante utilização de recursos privados próprios e sem incentivo fiscal.***

Diferentemente dos instrumentos de execução cultural com repasse, **o acordo de patrocínio não tem por finalidade transferir recursos públicos a um agente cultural**. A lógica é inversa: ***o particular assume determinados deveres em benefício da política cultural e, em contrapartida, o Poder Público poderá autorizar compensações compatíveis com o interesse público.***





DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

5.1. Acordo de patrocínio privado direto

NÃO CONFUNDIR

Patrocínio privado direto ≠ incentivo fiscal

No acordo previsto nos arts. 40 e 41, *os deveres assumidos pelo patrocinador são executados com recursos próprios, sem incentivo fiscal.*

Portanto, *não se trata de mecanismo de renúncia de receita ou de financiamento indireto por benefício tributário, mas de instrumento de articulação entre fomento público e apoio privado.*

5.1.1. Como pode surgir o patrocínio?

A) Proposta avulsa

Na proposta avulsa, a iniciativa parte do próprio interessado, que apresenta espontaneamente à Administração oferta de apoio a ações culturais.

O recebimento da proposta, entretanto, não autoriza sua imediata aceitação e celebração do acordo. A Administração deverá divulgar aviso público em seu meio oficial de publicidade e assegurar prazo mínimo de 5 dias úteis para apresentação de propostas alternativas por outros eventuais interessados.

A previsão introduz um *mecanismo simplificado de abertura à concorrência*, conciliando a iniciativa espontânea do particular com os princípios da publicidade, impessoalidade e busca da proposta mais adequada ao interesse público.

B) Chamamento público

A ***segunda possibilidade é o chamamento público***, mediante publicação de edital de patrocínio privado direto.

Nesse caso, a própria Administração torna pública sua intenção de *obter apoio privado para ações culturais*, que poderão ser promovidas:

a) por agentes culturais; ou

b) por órgãos ou entidades da própria Administração Pública.

Trata-se, portanto, de instrumento que também pode ser utilizado para captar apoio privado destinado a uma ação cultural desenvolvida diretamente pelo Poder Público.





DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

5.1.2. Quem celebra o acordo?

Selecioneada a proposta, seu autor deverá fornecer os dados da pessoa física ou jurídica que efetivamente celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a Administração.

A previsão merece atenção na instrução processual, pois **permite distinguir o autor da proposta daquele que figurará formalmente como patrocinador** e signatário do acordo.





DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

5.1.3. Estrutura do acordo de patrocínio privado direto



Art. 41 da Lei 14.903/2024

Estrutura do acordo de patrocínio privado direto: deveres + compensações



O conteúdo essencial do acordo pode ser compreendido por uma equação bastante simples:

DEVERES DO PATROCINADOR

+

COMPENSAÇÕES AUTORIZADAS
PELO PODER PÚBLICO

=

ACORDO DE PATROCÍNIO
PRIVADO DIRETO



DEVERES DO PATROCINADOR

Executar com recursos próprios,
sem incentivo fiscal.

O Caderno de Deveres do Patrocinador poderá incluir:

- 1 Fornecimento de bens ou prestação de serviços (inciso I).
- 2 Financiamento de premiação cultural (inciso II).
- 3 Depósito em favor de fundo público de cultura (inciso III).
- 4 Realização de obras destinadas ao patrimônio cultural (inciso IV).
- 5 Outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais (inciso V).



O acordo deverá
prever, de forma clara,
os deveres e as
compensações.



ACORDO DE
PATROCÍNIO
PRIVADO DIRETO



COMPENSAÇÕES AUTORIZADAS PELO PODER PÚBLICO

O Poder Público poderá autorizar:

- 1 Veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca (inciso I).
- 2 Uso de espaço ou de bem da administração pública (inciso II).
- 3 Outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade (inciso III).



RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO CADERNO DE DEVERES

O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrangerá a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 3º



OBJETIVO E PRINCÍPIOS

A definição das compensações deverá estimular a integração entre o fomento público e o apoio privado, sem prejuízo:

- ✓ do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais;
- ✓ da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum (inciso I do caput do art. 99 do Código Civil).

§ 4º



Roteiro resumido

Deveres e compensações devem constar do instrumento de acordo, com clareza e objetividade.



Base legal

Art. 41 da Lei nº 14.903/2024.
(estrutura do acordo).

§§ 1º e 2º



Alcance do relatório

Execução material,
sem exigência de dados
financeiros.

§ 3º



Finalidade

Fomentar a cultura com
responsabilidade, transparência
e interesse público.

§ 4º



5.1.4. Proposta de checklist relativo ao Acordo de Patrocínio Privado Direto

PROPOSTA DE CHECKLIST — ACORDO DE PATROCÍNIO PRIVADO DIRETO

- ☐ O apoio será realizado com **recursos próprios do patrocinador e sem incentivo fiscal?**
- ☐ A proposta decorreu de **proposta avulsa ou de chamamento público?**
- ☐ **Se proposta avulsa**, houve **aviso público e prazo mínimo de 5 dias úteis** para propostas alternativas?
- ☐ Está devidamente **identificada a pessoa física ou jurídica** que celebrará o acordo?
- ☐ O instrumento estabelece claramente os **deveres do patrocinador?**
- ☐ Existe **Caderno de Deveres do Patrocinador anexo** ao acordo?
- ☐ Os **deveres estão suficientemente definidos** para permitir posterior verificação de sua execução material?
- ☐ As **compensações estão expressamente previstas** e juridicamente admissíveis?
- ☐ Eventual publicidade ou ativação de marca é **compatível com a finalidade da ação cultural?**
- ☐ Eventual **utilização de espaço ou bem público preserva o interesse da coletividade** em sua fruição?
- ☐ As **compensações preservam o caráter espontâneo** das **manifestações artístico-culturais?**
- ☐ O **acompanhamento está estruturado** para verificar a execução material, *sem impor demonstração financeira ao patrocinador?*

5.2. Captação complementar pelo próprio agente cultural (art. 42)

A Lei permite expressamente que o agente cultural complemente os recursos mediante:

- *cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;*
- *cobrança pela participação em eventos ou em ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;*
- *cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;*
- *doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- *financiamento coletivo (crowdfunding), inclusive por meio de plataformas virtuais ou ferramentas outras aptas à finalidade pretendida.*





Disposições Transitórias e Finais (arts. 43 a 49)

Transição e implementação do regime próprio de fomento à cultura

As disposições finais da Lei nº 14.903/2024 estabelecem regras destinadas a viabilizar a *transição entre os regimes anteriormente utilizados e o novo marco regulatório*, além de *prever soluções para hipóteses de ausência de regulamentação e medidas necessárias à implementação efetiva do regime próprio de fomento cultural*.



Para os Municípios, **merecem especial ATENÇÃO cinco eixos:**

Instrumentos anteriores → ausência de regulamentação → tabelas referenciais → capacitação → autonomia regulamentar.

1. Instrumentos anteriores à Lei 14903/2024: qual regime aplicar?

O **art. 43** adota, como regra, a *preservação do regime jurídico vigente no momento da celebração do instrumento*.

Assim, a entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024 *não provoca automaticamente a migração dos instrumentos anteriormente celebrados para o novo regime jurídico*.

REGRA DE TRANSIÇÃO

Instrumento celebrado antes da Lei nº 14.903/2024



Permanece regido pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

A aplicação do novo regime constitui exceção e somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente admitidas pelo art. 43.

1.1. Instrumentos anteriores que ainda estejam vigentes

Para os instrumentos celebrados anteriormente à Lei, mas que ainda estejam vigentes, a Administração dispõe de duas possibilidades, sujeitas à avaliação de conveniência e oportunidade.

CAMINHO 1 — MANTER O INSTRUMENTO + APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (art. 43, I, a)

A Administração *poderá propor termo aditivo, indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos da Lei nº 14.903/2024, quando considerar que a medida favorece a efetividade da política cultural*.

CAMINHO 2 — SUBSTITUIR O INSTRUMENTO (art. 43, I, b)

Alternativamente, poderá ser proposta a *substituição do instrumento vigente* por um dos instrumentos previstos no art. 4º (instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura), *submetendo a relação ao regime próprio de fomento cultural*.



Disposições Transitórias e Finais

1.1. Instrumentos anteriores que ainda estejam vigentes



ATENÇÃO AO PROCURADOR

A adaptação do instrumento anterior **não constitui direito subjetivo do agente cultural** nem consequência automática da nova Lei.

O art. 43 expressamente condiciona essas possibilidades **ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública**. A instrução deverá, portanto, demonstrar as **razões pelas quais a adaptação ou substituição contribui para a efetividade da política cultural**.

1.2. Instrumentos encerrados e com prestação de contas pendente (fase de apresentação ou análise da prestação de contas)

O art. 43, II, também contempla situação particularmente relevante: instrumentos cuja vigência já tenha terminado, mas que ainda estejam em fase de apresentação ou análise da prestação de contas.

Nesses casos, **embora permaneça a regra de submissão à legislação vigente no momento da celebração, a Lei admite a aplicação subsidiária de determinadas soluções do novo regime, conforme segue:**

1.2.1. Ações compensatórias em substituição ao ressarcimento

A Administração poderá admitir o ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias de interesse público.

A solução depende de decisão administrativa e não constitui faculdade unilateral do agente cultural.

REGRA PRÁTICA: constatada situação que conduziria ao ressarcimento, *deve-se verificar se há justificativa*, no caso concreto, para a conversão em ações compensatórias e se essa solução atende ao interesse público.

1.2.2. Cumprimento integral do objeto e análise financeira

Outra regra de grande impacto prático permite que o parecer técnico e a decisão final concluam pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, *sem necessidade de análise da documentação financeira*.

O dispositivo permite que a ***lógica de controle orientada ao resultado material da ação cultural alcance determinados instrumentos celebrados antes da nova Lei***.

IMPORTANTE!

O art. 43 **não determina a aplicação integral e retroativa do novo regime às prestações de contas anteriores**. Ele *autoriza a aplicação de aspectos expressamente enumerados pelo legislador*.

1.2.3. Cálculo de ressarcimento e multas

Também poderá ser aplicada subsidiariamente a **sistemática da Lei nº 14.903/2024 relativa à apuração dos valores a serem ressarcidos e ao cálculo de multas**.

A finalidade é *permitir que instrumentos anteriores ainda pendentes de análise possam se beneficiar da metodologia estabelecida pelo novo marco*, sem que isso importe substituição integral de seu regime jurídico originário.



Disposições Transitórias e Finais

1.2.4. Aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 18

A **Lei ainda autoriza expressamente a aplicação subsidiária das regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 18**, relativas à guarda documental pelo prazo de cinco anos e à aprovação das contas após o transcurso desse período sem decisão administrativa, *ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação*.

2. Ausência ou omissão do regulamento: a própria Lei fornece regras supletivas (art. 44)

O art. 44 assume especial importância para a implementação municipal do regime próprio.

A Lei estabelece parâmetros diretamente aplicáveis quando inexistente ou omissa o regulamento em relação a duas matérias específicas.

2.1. Alterações de pequeno percentual

Na ausência de disciplina regulamentar, serão consideradas alterações de pequeno percentual aquelas cujo escopo *seja inferior a 10% do valor total do instrumento*.

Essas alterações poderão abranger:

remanejamentos + criação de elementos + supressão de elementos + outras modificações necessárias pelo agente cultural.



PONTO IMPORTANTE

O *percentual inferior a 10% funciona como regra legal supletiva* para a *ausência ou omissão do regulamento*. Não deve ser tratado como limite necessariamente imutável para todos os entes federativos, pois a própria estrutura do art. 44 pressupõe a possibilidade de disciplina regulamentar da matéria.

2.2. Multa: parâmetro subsidiário

Na ausência ou omissão regulamentar, a multa relacionada à rejeição das contas deverá observar o intervalo de:

0,5% ← ———— MULTA ———— → 10%
do valor total do instrumento

A definição do percentual dentro desse intervalo deverá considerar: ***gravidade da irregularidade + eventual reincidência.***

ATENÇÃO AO PROCURADOR



A **fixação da multa não deve ser automática**. Mesmo no regime supletivo do art. 44, a Administração deverá motivar o percentual escolhido à luz da gravidade da irregularidade e da existência ou não de reincidência. Além disso, entendemos que **no caso de regulamentação por cada ente federativo quanto ao valor da multa, será imprescindível considerar, na delimitação dos percentuais, a proporcionalidade e razoabilidade**, bem como eventual reincidência; também compreendemos necessário se atentar ao disposto no art. 22, §2º, da LINDB, pelo qual “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”.



Disposições Transitórias e Finais

3. Tabelas referenciais de valores: dever de estruturação pelos entes federativos

O art. 45 determina que os entes federativos providenciem a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores, considerando a realidade de seus respectivos territórios.

A finalidade dessas tabelas é conferir maior celeridade à análise da compatibilidade entre a estimativa de custos constante do plano de trabalho do Termo de Execução Cultural e os preços praticados no mercado.



SOROCABA — PONTO PARA IMPLEMENTAÇÃO

Recomenda-se *verificar a existência de tabelas referenciais adequadas às especificidades do setor cultural local e, se necessário, estruturar procedimento para sua elaboração e atualização.*

A tabela deve servir como **referencial para análise de compatibilidade**, devendo ser compreendida em conjunto com a flexibilidade conferida pelo art. 13 da Lei para situações culturais que apresentem peculiaridades capazes de justificar valores diferenciados.

4. Contratos de gestão com Organizações Sociais

O art. 46 prevê que, nos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública com Organizações Sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural *para a execução dos recursos provenientes do respectivo instrumento.*

A previsão busca permitir que a **execução de políticas culturais realizada por meio de Organizações Sociais possa incorporar procedimentos concebidos especificamente para as peculiaridades do setor cultural, quando isso favorecer sua efetividade.**

ATENÇÃO!

A Lei estabelece uma possibilidade de solicitação pela entidade, e não a conversão automática do contrato de gestão em instrumento do regime próprio de fomento.

Deve-se distinguir o contrato de gestão, que permanece sendo a **relação jurídica de origem, dos procedimentos do regime próprio de fomento** cuja adoção poderá ser solicitada para a execução dos respectivos recursos.

5. Formação e capacitação: parte da implementação do regime

O art. 47 reconhece que a **implementação do novo marco regulatório não depende apenas da edição de normas.**

A **Administração deverá promover atividades de formação e capacitação tanto de agentes públicos quanto de agentes culturais**, especialmente quanto aos procedimentos do regime próprio e às diferenças entre esse regime e os demais regimes jurídicos utilizados na gestão cultural.





Disposições Transitórias e Finais

5.1. Quem pode promover as capacitações?

As atividades **poderão ser desenvolvidas por órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive escolas de governo (como a Escola de Gestão Pública - EGP) e universidades**, bem como por **organizações da sociedade civil parceiras e outras organizações privadas com experiência em gestão cultural**.

5.2. O que pode integrar a capacitação?

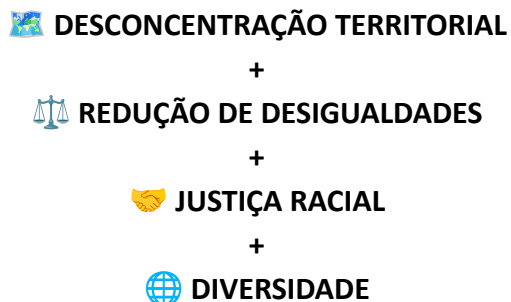
A Lei apresenta um rol amplo de estratégias:

- elaboração de **manuals e minutas padronizadas**;
- **oficinas** para elaboração de propostas;
- **cursos destinados a pareceristas**;
- capacitações sobre **execução de recursos**;
- cursos sobre **monitoramento e prestação de contas**;
- **outras atividades de fortalecimento institucional**.

5.3. Capacitação também como instrumento de democratização

A formação **não possui finalidade exclusivamente burocrática**.

O § 3º do art. 47 determina que sua execução priorize a **democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco em:**



Assim, capacitar agentes culturais também constitui **estratégia de ampliação efetiva do acesso às políticas públicas de cultura**.





Disposições Transitórias e Finais

6. Regulamentação pelos Municípios: autonomia e alternativas

O art. 48 possui especial relevância para a compreensão da competência municipal na implementação da Lei nº 14.903/2024.

Estados, Distrito Federal e Municípios poderão **ora editar regulamento próprio**, ora **adotar o regulamento da União**, ou mesmo de outro ente federativo, relativamente às normas para execução do disposto na Lei.





Disposições Transitórias e Finais

7. A relação entre a Lei Federal e a regulamentação municipal

O art. 48 deve ser interpretado em conjunto com a autonomia municipal e com a disciplina local existente. A Lei nº 14.903/2024 fornece o marco nacional, enquanto o Município pode disciplinar as peculiaridades necessárias à execução local do regime.

Além disso, o próprio art. 44 demonstra que a Lei Federal prevê regras supletivas para determinadas hipóteses de ausência ou omissão regulamentar.

Assim, na análise jurídica, convém diferenciar:

SITUAÇÃO	DIRETRIZ DE ANÁLISE
Há regra municipal específica	Aplicar a disciplina local, examinando sua compatibilidade com o marco federal
A matéria não foi disciplinada localmente	Verificar a existência de regra federal geral aplicável
A Lei prevê expressamente solução para ausência de regulamento	Aplicar a regra supletiva prevista na própria Lei
O Município optou por regulamento de outro ente	Examinar sua aplicabilidade e compatibilidade com a legislação municipal
Há aparente conflito entre disciplina local e federal	Identificar se há verdadeira incompatibilidade ou exercício legítimo da competência suplementar/local



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

LEI Nº 14.903/2024

Transição, implementação e fortalecimento do regime próprio de fomento à cultura

CULTURA
DIREITOS
POLÍTICAS PÚBLICAS
SEGURANÇA JURÍDICA

ART. 43 INSTRUMENTOS ANTERIORES: COMO FICA?

Regra geral



Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024 **permanecem** regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

A aplicação do novo regime é **exceção** e depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Instrumentos ainda vigentes

O que a Administração pode fazer?

1 Manter o instrumento e firmar termo aditivo



com a indicação da aplicação subsidiária de regras ou procedimentos da Lei nº 14.903/2024.

2 Substituir o instrumento



por um novo instrumento previsto no art. 4º, submetendo-o ao regime próprio de fomento cultural.

Instrumentos com vigência encerrada, mas com prestação de contas pendente

É possível aplicar, de forma subsidiária, os seguintes dispositivos da Lei:



Ações compensatórias

Possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público.



Foco no objeto

Aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira.



Cálculo de ressarcimentos e multas

Aplicação da sistemática da Lei para apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa.



Regras do art. 18

Aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 18 (guarda documental por 5 anos e aprovação tácita das contas, ressalvadas hipóteses de dolo, fraude ou simulação).

ART. 44 NA AUSÊNCIA OU OMISSÃO DO REGULAMENTO

1 Alterações de pequeno percentual

Serão consideradas de pequeno percentual as alterações cujo escopo seja inferior a 10% do valor total do instrumento.

< 10%

do valor total do instrumento

Abrangem:

- ✓ Remanejamentos;
- ✓ Criação de elementos;
- ✓ Supressão de elementos;
- ✓ Outras modificações necessárias pelo agente cultural.

2 Cálculo da multa

O percentual da multa deverá observar o intervalo de:

0,5%

10%

do valor total do instrumento

A definição do percentual considerará a gravidade da irregularidade verificada e a existência de eventual reincidência.

ART. 45 TABELAS REFERENCIAIS DE VALORES



Os entes federativos deverão providenciar a criação ou a atualização de tabelas referenciais de valores, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise da compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado.

Resultados esperados:

- ✓ Maior celeridade na análise
- ✓ Segurança jurídica
- ✓ Adequação à realidade local

ART. 46 CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS



Nos contratos de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a execução dos recursos provenientes do instrumento, em benefício da efetividade das políticas culturais.

Trata-se de uma possibilidade de solicitação pela entidade, e não de conversão automática do contrato de gestão.

ART. 48 REGULAMENTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS



Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão:



Elaborar regulamento próprio



Optar pela aplicação de regulamento editado pela União



Optar pela aplicação de regulamento de outro ente federativo

A opção por regulamento de outro ente não dispensa a análise de sua compatibilidade com a legislação e com as peculiaridades locais.

ART. 47 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO



A administração pública promoverá atividades de formação e de capacitação de agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos.

Quem pode realizar?

- ✓ Órgãos e entidades públicas (incluindo escolas de governo e universidades)
- ✓ Organizações da sociedade civil parceiras
- ✓ Outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

O que pode incluir?

- ✓ Manuais e minutas padronizadas
- ✓ Oficinas de elaboração de propostas
- ✓ Cursos para parceristas
- ✓ Cursos sobre execução de recursos
- ✓ Cursos sobre monitoramento e prestação de contas
- ✓ Outras ações

Prioridade

- Democratização do acesso
- Desconcentração territorial
- Redução de desigualdades
- Justiça racial
- Diversidade

ART. 49 VIGÊNCIA



Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

1. Lei Municipal nº. 13573/2026 - expressa opção legislativa pela aplicação da Lei 14903/2024

Embora o art. 2º, §1º, da Lei nº 14.903/2024 permita ao Município escolher entre diferentes regimes jurídicos, Sorocaba exerceu essa faculdade por meio da **Lei nº 13.573/2026**.

O art. 1º municipal instituiu o Programa Municipal de Fomento à Cultura (PMFC), consignando expressamente que tal se dá “em observância ao regime próprio previsto na Lei Federal nº 14.903”. Além disso, seu art. 5º adotou exatamente os cinco instrumentos previstos pelo marco nacional.

Ao instituir o PMFC em observância ao regime próprio da Lei nº 14.903/2024 e incorporar seus instrumentos, o Município realizou opção legislativa pela utilização desse regime no âmbito do Programa Municipal, ressalvadas as adaptações e disposições específicas estabelecidas pela legislação local.

2. Objetivos do PMFC e princípios

2.1. O art. 3º da Lei Municipal prevê que o Programa tem por objetivos:

*I - promoção da **diversidade cultural**;*

*II - **democratização do acesso** a recursos públicos de fomento;*

*III - **fortalecimento de agentes, espaços e cadeias produtivas culturais**; e*

*IV - **transparência e eficiência** na aplicação de recursos públicos.*

2.2. Além disso, os **princípios descritos no art. 4º** são: legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, duração razoável do processo administrativo, participação social, equidade, acessibilidade e liberdade de expressão.

3. Definições mínimas (art. 2º)

Ao longo do art. 2º da Lei Municipal conceituam-se *i) ação cultural; ii) agente cultural; iii) instrumento*. Em grande parte, reproduz, basicamente, aqueles conceitos provenientes da Lei Federal (até porque, assim entendemos, relativamente a tais elementos a norma federal consubstancia lei geral, de forma que não caberia ao Município legislar em sentido contrário ao ali exposto, sob risco de ofensa aos artigos 24 e 30 da CF). **Parece-nos, em realidade, que a lei municipal buscou simplificar os conceitos, mantendo, no entanto, a substância, provavelmente para facilitar a sua operacionalização.**

De toda forma, o fato de ter se **omitido quanto à possibilidade de se caracterizar enquanto agente cultural também os coletivos, grupos culturais despersonalizados juridicamente, artistas, produtores culturais, mestres da cultura popular, curadores, técnicos, assistentes, e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais, não afasta a aplicação, neste tocante, do quanto exposto na Lei Federal**, inclusive porque a amplitude dos conceitos resultaria, justamente, na **ampliação da democratização do acesso ao fomento cultural** e, portanto, à maximização da propagação da cultura.





A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

4. Instrumentos adotados pelo Município

Seguindo a lógica da Lei Municipal, foram **incorporados expressamente, no âmbito do PMFC, os cinco instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura (art. 5º da Lei)** - I) com transferência de recursos pela administração (termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural); II) sem transferência de recursos (termo de ocupação cultural e termo de cooperação cultural).

A **Lei Municipal apresenta conceitos sintéticos** para todos eles. Sob esta perspectiva, ao trazer conceitos um tanto resumidos, comparativamente àqueles provenientes da Lei Federal, parece ter visado conferir operabilidade à norma municipal; **não obstante, compreendemos que tal circunstância não impede a aplicação da Lei Federal, inclusive quanto aos aspectos conceituais e à natureza jurídica de cada instrumento (até mesmo porque corresponderiam, as disposições federais a esse respeito, a normas de caráter geral).**

5. Celebração e aplicação supletiva e subsidiária da Lei 14903/2024

O art. 6º prevê que a celebração dos instrumentos **respeitará as previsões da Lei Municipal quanto ao chamamento público, processo de seleção, habilitação, execução, monitoramento e prestação de contas**, ressalvadas hipóteses de exceção previstas na Lei Federal. **Referido dispositivo, nos parece, poderá ensejar algumas tensões em sua aplicação prática**, sobretudo considerando que a legislação federal apresenta, em diversos dispositivos, normas que gozam de caráter geral. Detalharemos referidos aspectos, de forma mais detida, quando das suas respectivas análises.

6. Chamamento Público e procedimentos de seleção: regramento municipal e disciplina federal

6.1. Adoção do fluxo ordinário

Conforme vimos anteriormente, a **Lei Federal, em seu art. 6º, admite chamamento tanto de fluxo contínuo** (possibilidade de celebração de instrumentos à medida que as propostas forem recebidas) **quanto de fluxo ordinário** (opta pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em período determinado). A **Lei Municipal, contudo, optou, no Município, pela aplicação do fluxo ordinário**, o que ***poderá, eventualmente, ensejar debates e insegurança jurídica se, ante a opção legislativa municipal, restaria absolutamente vedada a utilização do fluxo contínuo.***

6.2. Insuficiência de detalhamento das fases procedimentais (art. 8º)

Ao longo do art. 8º, a Lei Municipal elenca expressamente, como fases procedimentais, o planejamento, processamento e celebração. Contudo, **ao indicar, nos incisos I, II, e III, quais etapas estariam contidas em cada fase, não reproduz o elenco integral realizado pela legislação federal**. Para melhor visualização, segue a tabela:





A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

Fase	Lei Federal nº 14.903/2024	Lei Municipal nº 13.573/2026 – Sorocaba	Comparação sintética
PLANEJAMENTO	1. Preparação e prospecção; 2. Proposição técnica da minuta de edital; 3. Verificação de adequação formal da minuta; 4. Assinatura e publicação do edital, com minuta do instrumento jurídico em anexo.	A Lei Municipal também estrutura o planejamento a partir da elaboração do edital, precedida de diálogo técnico com a sociedade civil, e estabelece os elementos mínimos que devem constar do instrumento convocatório.	Correspondência substancial, embora a <i>lei federal decomponha o planejamento de maneira mais analítica, individualizando preparação/prospecção, proposição técnica, controle formal e publicação.</i>
PROCESSAMENTO	1. Inscrição das propostas; 2. Análise pela comissão de seleção; 3. Divulgação do resultado provisório e abertura de prazo recursal; 4. Recebimento e julgamento dos recursos; 5. Divulgação do resultado final.	A legislação municipal disciplina o percurso de inscrição → análise/seleção → resultado → recursos → resultado definitivo, com regras próprias para o procedimento municipal.	Elevado grau de correspondência. A sequência lógica adotada pelo Município acompanha o modelo federal de seleção.
CELEBRAÇÃO	1. Habilitação dos agentes culturais contemplados; 2. Convocação de novos agentes em caso de inabilitação; 3. Assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos.	A legislação municipal contempla a habilitação dos selecionados e a subsequente formalização do instrumento, com disciplina própria dos requisitos documentais e impedimentos.	A estrutura municipal é compatível com a lógica federal, devendo as matérias não suficientemente detalhadas ser examinadas à luz do regime federal e da disciplina municipal aplicável.



A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

A Lei Municipal nº 13.573/2026 não rompe com a arquitetura procedimental da Lei Federal nº 14.903/2024. **Ao contrário, preserva as três grandes fases do chamamento.** A principal diferença está no **grau de decomposição das etapas: a lei federal apresenta um roteiro procedimental mais minucioso nos arts. 8º, 9º e 10**, enquanto a legislação municipal concentra parte dessas providências em comandos mais abrangentes. Por isso, ***nos pontos em que a disciplina municipal não esgotar determinada etapa procedimental, a disciplina federal pode assumir especial relevância integrativa (inclusive quanto, por exemplo, à etapa da verificação da adequação formal da minuta de edital, abrangendo análise jurídica), sempre respeitadas as opções normativas expressamente feitas pelo Município.***

6.3. Prazo de inscrição

A Lei Federal estabelece como regra geral **prazo mínimo de 5 dias úteis para inscrição (art. 9º, I).**

A Lei Municipal estabelece **prazo mínimo de 30 dias (art. 10).**

Nesse caso, a norma municipal é mais garantista quanto à participação.

6.4. Conteúdo do edital

A Lei Federal não traz, em seu bojo, conteúdo mínimo dos editais atrelados aos chamamentos públicos realizados no contexto de fomento cultural. **Lado outro, a norma municipal estipula, em seu art. 12, o seguinte conteúdo mínimo:**

I - identificação do agente público responsável;

II - objeto;

III - instrumentos jurídicos;

IV - recursos disponíveis;

V - critérios e pesos de avaliação;

VI - calendário (inscrições, resultado provisório, prazo para recurso, julgamento de recursos e divulgação final);

VII - minuta do instrumento jurídico;

VIII - normas de habilitação; e,

IX - seção informativa sobre incidência tributária.

A respeito da **seção informativa sobre incidência tributária**, a Lei Federal exige, de forma expressa, apenas quanto à **premiação cultural**. Entretanto, deve-se rememorar que **os recursos do termo de execução cultural poderão, por exemplo, ser utilizados para pagamento de despesas com tributos e tarifas bancárias**. Neste sentido, parece-nos importante a Seção informativa sobre incidência tributária. Ademais, o conteúdo acima orientará a análise jurídica dos elementos formais por parte dos Procuradores.





A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

6.5. Manifestação de Interesse Cultural

A Lei Federal institui procedimento mediante o qual o próprio agente cultural poderá requisitar à Administração análise sobre a viabilidade de realização de chamamento público (art. 5º).

A **lei municipal não reproduziu esse instituto**. Não obstante, entendemos que *o procedimento de manifestação de interesse cultural previsto no art. 5º da Lei nº 14.903/2024 pode ser aplicável ao Município diante da opção municipal pelo regime próprio federal*.

6.6. Inscrição, análise e recursos

Os arts. 13 a 16 da Lei Municipal nº 13.573/2026 guardam forte correspondência com o art. 9º da Lei Federal nº 14.903/2024, que disciplina a fase de processamento do chamamento público. **Há, porém, alguns pontos em que a legislação municipal especifica, restringe ou acrescenta requisitos comparativamente ao modelo federal.**

Nesse conjunto de dispositivos, não se identificam propriamente lacunas municipais que exijam simples aplicação supletiva da Lei Federal. A Lei nº 13.573/2026 disciplina expressamente as matérias e, em alguns aspectos, faz opções normativas locais mais específicas.

Assim, o raciocínio adequado não seria “a lei federal prevalece por ser mais detalhada”, mas **verificar se a disciplina municipal representa legítima especificação local compatível com o marco federal**. Sob esta perspectiva, para além da presunção de constitucionalidade da Lei Municipal, entendemos que inexistia, per si, violação às atribuições de competências provenientes dos artigos 24 e 30, I e II, da CF.

Em outros termos, **a existência de disciplina federal diferente ou mais ampla não caracteriza, por si só, lacuna ou incompatibilidade da lei municipal**. Quando o Município estabeleceu regra expressa para o procedimento, deve-se primeiro verificar se ela constitui exercício legítimo da competência normativa local e suplementar. A utilização da Lei nº 14.903/2024 como norma integrativa mostra-se mais apropriada nos pontos efetivamente não disciplinados pela legislação municipal.

Com isto, em mente, **apresentamos, na próxima página, quadro comparativo sintético** considerando os artigos 13 a 16 da Lei Municipal. Um dos pontos que mais nos chama a atenção **é a aparente obrigatoriedade, considerando a redação da legislação municipal, de combinação de critérios quantitativos e qualitativos na análise das propostas (a Lei Federal possibilita o emprego de tais critérios ora isoladamente, ora em conjunto)**.





A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba



COMPARATIVO DOS DISPOSITIVOS

Lei Municipal nº 13.573/2026 x Lei Federal nº 14.903/2024

FOMENTO À CULTURA
COM SEGURANÇA JURÍDICA
E EFETIVIDADE

	LEI MUNICIPAL Nº 13.573/2026	LEI FEDERAL Nº 14.903/2024	COMPARAÇÃO / PONTO DE ATENÇÃO
 ART. 13 Inscrições	As inscrições serão realizadas preferencialmente por plataforma eletrônica; admitir-se-ão meios presenciais apenas quando demonstrada impossibilidade de uso eletrônico, observado o princípio da igualdade de condições.	Art. 9º, I, combinado com art. 4º, § 2º: prevê a inscrição das propostas e estabelece que os procedimentos serão realizados preferencialmente por meio eletrônico.	 Compatibilidade parcial, com maior restrição municipal. A lei federal estabelece preferência pelo meio eletrônico, mas não condiciona, nesses termos, a utilização de outro meio à demonstração de impossibilidade. A norma municipal torna a exceção mais restrita.
 ART. 14 Comissão de seleção	A análise de propostas será realizada por comissão de seleção, que poderá contar com o apoio de peritos técnicos, observada a vedação de conflito de interesses.	Art. 9º, II e § 3º: análise pela comissão de seleção; admite participação de especialistas como membros voluntários ou remunerados e contratação de profissionais especializados para pareceres técnicos.	 Correspondência substancial. A lei federal apresenta elenco mais amplo das formas de participação de especialistas.
 ART. 14 Parágrafo único Remuneração de peritos	A remuneração de peritos será de até 10% (dez por cento) do valor da verba destinada à realização da referida Lei.	Art. 9º, § 3º: admite especialistas remunerados e contratação de profissionais especializados, mas não estabelece limite percentual de 10%.	 Regra exclusivamente municipal. Trata-se de limitação criada pelo legislador local, sem equivalente na Lei nº 14.903/2024. Merece atenção quanto à definição da base de cálculo da expressão “verba destinada para a realização da referida Lei”.
 ART. 15 Recursos	Após divulgação de resultado provisório, abrir-se-á prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso e, sendo apresentado, prazo de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões se for o caso.	Art. 9º, III e IV: resultado provisório e recurso em prazo não inferior a 3 dias úteis; contrarrazões em 2 dias úteis; posteriormente, julgamento dos recursos e resultado final.	 Correspondência direta. A legislação municipal reproduz, em essência, os prazos mínimos estabelecidos pela lei federal.
 ART. 15 Parágrafo único Publicação das decisões	Decisões sobre recursos serão motivadas e publicadas em Diário Oficial do Município e em meio oficial.	A lei federal prevê julgamento dos recursos e divulgação do resultado final, dentro de regime orientado à transparência, mas não formula nesse dispositivo exatamente a mesma exigência municipal de publicação no Diário Oficial.	 Complementação municipal. A exigência expressa de motivação e publicação no Diário Oficial constitui detalhamento local do procedimento.
 ART. 16 Critérios de seleção	A seleção combinará critérios quantitativos e qualitativos (originalidade, coerência metodológica, adequação orçamentária, impacto cultural, diversidade e acessibilidade), indicando pesos no edital.	Art. 9º, § 4º: admite critérios quantitativos e/ou qualitativos adequados às especificidades culturais, incluindo originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção da diversidade, coerência metodológica, adequação aos objetivos e impacto cultural.	 Forte correspondência, com especificações municipais. A lei federal admite critérios quantitativos ou qualitativos; a municipal determina sua combinação. O Município acrescenta expressamente adequação orçamentária, acessibilidade e indicação de pesos no edital.
 ART. 16 Parágrafo único Discriminação	Serão vedadas propostas que contenham formas de preconceito ou discriminação, observado o contraditório e ampla defesa.	Art. 9º, § 5º: determina a desclassificação de propostas com formas de preconceito ou discriminação, respeitados contraditório e ampla defesa.	 Correspondência direta. A regra municipal acompanha substancialmente a determinação federal.



A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

7. Composição e competências da Comissão de Acompanhamento

7.1. Competências

O **art. 17 da Lei Municipal** trata da composição e competências da Comissão de Acompanhamento. Trata-se de **órgão colegiado** com atribuições de **supervisionar editais, delegar a peritos, acompanhar a execução dos instrumentos e emitir pareceres técnicos para fins de esclarecimento**.

A legislação federal não chega a tratar de uma comissão de acompanhamento das distintas fases que abrangem desde o planejamento até execução do objeto constante dos instrumentos de execução próprios do regime de fomento cultural, até porque, salvo melhor juízo, semelhante grau de detalhamento perpassa pelas distintas realidades locais. Em realidade, **a norma federal trata apenas da Comissão de Seleção, cujas atribuições, infere-se por interpretação lógica, dizem respeito à fase de processamento do chamamento público**.

Com isto, verifica-se que *as atribuições conferidas à intitulada “Comissão de Acompanhamento” vão além da seleção, pois também abrangem a execução dos instrumentos (e, portanto, recaem sobre o monitoramento e controle da consecução material das obrigações assumidas pelos agentes culturais)*.

Entendemos, particularmente, que **surge aqui uma problemática atinente à segregação de funções, princípio que, embora previsto na Lei de Licitações e Contrato, pode ser transposto, entendemos, para todo o microssistema de celebração de contratos e ajustes pela administração pública**. Segundo referido princípio, **veda-se a designação dos mesmos agentes públicos para atuações simultâneas em funções mais suscetíveis a risco, objetivando, assim, reduzir possibilidade de ocultação de erros e de ocorrências de fraudes**. Sob esta perspectiva, verifica-se justamente que a Comissão, na forma delineada no art. 17 da Lei Municipal, enseja potenciais riscos em razão de atuação dos mesmos membros, integrantes do órgão colegiado, tanto na fase de processamento do chamamento público, quanto na fase de execução e controle dos instrumentos.

Trata-se, assim, de **ponto a merecer especial atenção por parte dos Procuradores, sem prejuízo, porém, da presunção de constitucionalidade da norma municipal**.

7.2. Composição da Comissão de Acompanhamento

Conforme §1º do art. 17 da Lei, a Comissão de Acompanhamento será composta por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, na seguinte conformação: **2 (dois) representantes do Poder Público Municipal (Secretaria da Cultura - representante ex-officio) e 2 (dois) representantes da sociedade civil cultural, indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC)**.

A **nomeação será anual**, e o exercício das funções não será remunerado, considerando-se, porém, de relevante interesse público.

Deverão, ademais, apresentar **declaração de inexistência de conflito de interesses antes da posse e antes da análise de cada edital**.

As atas, deliberações, pareceres, listas de presença e decisões da Comissão **deverão ser publicados em plataforma eletrônica de fácil acesso**, ressalvas informações protegidas por Lei (haja vista a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Além disso, o membro da Comissão que se enquadrar na hipótese de impedimento ou suspeição **deverá declarar-se impedido, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal**. A Lei não define exatamente, o que seria um membro suspeito (rememorando que a suspeição normalmente identifica algum aspecto subjetivo, isto é, alguma particularidade entre o suspeito e o sujeito participante do chamamento ou com quem se visa celebrar o ajuste). Com isto, ante a omissão legislativa específica, **parece-nos possível aplicar a Lei Municipal nº. 10964/2014, em especial seu art. 21**.



A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

8. Impedimentos, conflito de interesses e participação social

A Lei Municipal estipula que restarão impedidos de participar do processo de seleção (art. 18):

- Servidores que tenham atuado diretamente na proposição técnica do edital;
- Membros da comissão que tenham participado da proposição do edital;
- Peritos que tenham emitido parecer técnico na mesma edição, bem como cônjuges e parentes até 3º grau.

Não obstante, a disciplina federal é particularmente relevante porque **detalha impedimentos, nepotismo e participação de membros de conselhos culturais**. Neste sentido, a norma municipal, nos parece, deve ser interpretada em conjunto com a legislação federal. Com isto, entendemos que o edital também deverá prever que restarão impedidos de celebrar instrumentos os **agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas, na etapa de julgamento de recursos**. Assim, não apenas agentes culturais e servidores que tenham atuado na proposição técnica do edital, **como também aqueles que integrem a Comissão de Acompanhamento (em todas as fases afeitas às suas competências), restarão impedidos de participar do chamamento e/ou celebrar instrumentos junto à Municipalidade**. Veja-se que não se está a ampliar a interpretação da norma municipal, mas sim se está diante de integração da insuficiência normativa quando em comparação com a normativa federal.

Igualmente, também entendemos **aplicável, no âmbito Municipal, as normas da Lei Federal referentes à configuração de nepotismo**, descritas no §6º do art. 10. É dizer, impedirá a celebração de instrumentos por agentes culturais **“quando, na etapa de habilitação, for verificado que ele é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital e este tiver atuado nas etapas”** descritas acima.

9. Execução, pagamentos e alterações dos instrumentos

9.1. Conteúdo mínimo do Termo de Execução Cultural

A Lei Municipal reproduz, em grande parte, o mesmo regramento constante da legislação federal. Contudo, o §2º do art. 20 traz uma novidade e, mais do que isso, uma obrigação adicional, inexistente na normativa federal: a obrigação de envio de release das atividades contempladas por edital; para clareza, transcreve-se: “É obrigatório o envio de release das atividades contempladas pelo edital com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência ao início da programação, como *forma de dar publicidade ao projeto e compor agenda cultural do Município*.”. Conforme Manual de Comunicação da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal, **o termo “release” corresponde a “Texto informativo e objetivo que divulga as principais informações sobre um evento, programa, projeto ou ação institucional”**. A inserção de tal obrigatoriedade, na Lei Municipal, decorre, nos parece, do exercício da competência legislativa municipal atrelada à normatização de aspectos de interesse local, em especial considerando a própria sistemática da PMFC. Ademais, parece-nos possível que referida exigência também seja feita nas eventuais hipóteses de celebração dos demais instrumentos (e não apenas o termo de execução cultural).

9.2 Alterações do Plano de Trabalho e a Regra Municipal dos 20% (vinte por cento)

Este ponto merece **especial atenção**. O Município expressamente exerceu sua competência a fim de afastar, portanto, a norma supletiva descrita no art. 44, I, da Lei Federal, que diz respeito às alterações reputadas como de pequeno percentual.



A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

9.2 Alterações do Plano de Trabalho e a Regra Municipal dos 20% (vinte por cento)

Com efeito, o art. 21, §2º, da Lei Municipal, estipulou como alteração de pequeno percentual aquela que recaia sobre até 20% (vinte por cento) da verba recebida, possibilitando, portanto, o remanejamento, dentro do projeto, sem autorização prévia da administração pública. **Vislumbramos, entretanto, o seguinte problema prático: o percentual de vinte por cento, atinente às alterações do plano de trabalho, recaem apenas nas hipóteses de remanejamento, ou abrangeria, também, supressões e criação de elementos de despesa, ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural?**

Tal matéria demandará, provavelmente, *especial atenção por parte dos Procuradores Municipais, sobretudo tendo em vista que as normas excepcionais (como a possibilidade de alterações dos planos de trabalho sem prévia autorização da administração pública) devem ser interpretadas, a princípio, restritivamente.* Ademais, para além do disposto nos incisos do art. 24 quanto às exceções à formalização das alterações contratuais por termo aditivo - **prorrogação de ofício pela administração por atraso a si imputável (reprodução, em substância, do inciso I, §1º do art. 17 da Lei Federal)**; e alterações de pequeno valor ou de escopo não substancial-, também *entendemos possível debater sobre a viabilidade de se aplicar ao município o inciso II, §1º, art. 17, da norma federal, que prevê hipótese de dispensa da formalização por termo aditivo da “alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural”.* Não obstante, *parece-nos necessário que alguma forma de controle sobre referidas alterações exista, até mesmo para aferir se a alteração realmente não consubstancia modificação substancial do objeto da ação cultural.*

10. Do monitoramento e da prestação de contas

A Lei municipal prevê **Relatório de Objeto e Relatório Financeiro**, além de estabelecer prazo próprio de decisão administrativa. Além disso, institui, também, enquanto elemento constante da prestação de contas, **a comprovação do envio de release das atividades contempladas pelo edital para a SECULT com o prazo mínimo de trinta dias de antecedência ao início da programação.**

A Lei Federal, entretanto, **estabelece um sistema muito mais sofisticado e escalonado, trazendo, ademais, diferentes regramentos conforme a espécie de instrumento de execução do regime próprio de fomento cultural.**

Além disso, a Lei Federal contém hipótese específica para termos de execução cultural de até R\$ 200 mil, nos quais **a prestação poderá, conforme o caso, ocorrer mediante esclarecimentos presenciais associados a visita técnica.** Insta salientar que *embora a justificativa do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal tenha realizado expressa menção à possibilidade da adoção de semelhante instrumento para casos de ações culturais de menor valor, o corpo normativo não trouxe semelhante disciplina*

Em realidade, as regras municipais dos arts. 25 e seguintes *não devem ser interpretadas de modo a eliminar as peculiaridades legais próprias do termo de premiação, bolsa, ocupação e cooperação, previstas na Lei nº 14.903/2024, até porque, insta rememorar, no caso do termo de bolsa e termo de cooperação, veda-se expressamente a exigência de demonstração financeira.* Além disso, quanto ao termo de premiação, termo de bolsa, termo de ocupação e termo de cooperação, a Lei Federal afasta expressamente os ritos dos artigos 13 a 21. **Desta forma, embora a norma municipal empregue redação genérica, sem trazer distinções atinentes à prestação de contas quanto aos instrumentos, compreendemos que o correto seja, realmente, afastar, quanto aos demais instrumentos, a lógica dos mecanismos de prestação de contas ínsitos ao termo de execução cultural, inclusive em razão das especificidades de cada.**



A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

10.1. Prazo máximo para prolação de decisão sobre a prestação de contas

O art. 26 da Lei Municipal traz prazo para decisão quanto à prestação de contas substancialmente inferior àquele previsto no §1º do art. 21 da Lei Federal. Segundo o dispositivo municipal, ***“A autoridade competente proferirá decisão sobre a prestação de contas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da prestação de contas pelo órgão responsável, ressalvadas hipóteses legalmente justificadas, diligências necessárias, apuração de irregularidades ou prazo superior previsto em norma específica.”***



ATENÇÃO!

A distinção para com a norma federal não diz respeito apenas ao prazo, pois recai, ainda, sobre:

1. **distinção quanto aos respectivos termos iniciais.**
2. **a Lei Federal, ainda, apresenta consequências jurídicas próprias associadas ao decurso do prazo pelo qual o agente cultural deverá manter a documentação referente ao cumprimento do objeto.**
3. **a especificidade da norma municipal ao considerar a necessidade de complementação, saneamento de falhas, realização de diligências ou apuração de indícios de irregularidades como fatos suspensivos do prazo previsto no caput do art. 26** (referida suspensão durará até o atendimento da solicitação ou conclusão da diligência).

10.1.1. Termo inicial do prazo decisório quanto às contas prestadas

Enquanto na **Lei Federal** o prazo é de **360 dias a contar do término de vigência do instrumento**, a **Lei Municipal previu o prazo de 180 dias a contar do recebimento da prestação de contas pelo órgão responsável**. Vale rememorar, neste tocante, que a prestação de contas, ao menos relativamente ao Relatório de Objeto da Execução Cultural, deve ocorrer em até 120 dias a contar do término da vigência do instrumento (prazo este constante tanto do art. 18, I, da Lei Federal, quanto do art. 25, I, da Lei Municipal).

10.1.2. Consequências jurídicas associadas ao decurso do prazo

A Lei Municipal nada dispõe acerca das consequências atreladas ao decurso do prazo necessário a que o agente cultural mantenha a documentação referente ao cumprimento do objeto cultural e, diante disso, inexistente disciplina quanto ao silêncio administrativo com efeitos positivos. Nos parece que uma das problemáticas com probabilidade de ocorrência na prática seja justamente ***debater se as disposições federais, a esse respeito, se aplicam, ou não, ante a falta de normatização específica municipal, ao município. Em nossa perspectiva, sem prejuízo de eventual entendimento diverso, referida previsão normativa não consubstancia disposição geral, de maneira que diante da omissão normativa, não seria possível, simplesmente, transpor à municipalidade a aprovação tácita das contas pelo decurso do tempo, sob risco de ofender a autonomia municipal (art. 18 da CF).***





A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

10.1.3. Necessidade de complementação, saneamento de falhas, realização de diligências ou apuração de indícios de irregularidades como fatos suspensivos do prazo

A Lei Municipal, diferenciando-se da Lei Federal (que nada dispôs sobre), previu que os fatos supramencionados ensejarão a suspensão do prazo para decisão sobre a prestação de contas. Particularmente, entendemos adequada a previsão, pois não seria razoável concluir que teria havido omissão do Município quanto ao dever de apreciar as contas no prazo assinalado na Lei se existentes fatos, a si não imputáveis, que inviabilizem a prolação da decisão.

10.2. Medidas aplicáveis em caso de comprovação de irregularidades

O art. 27 da Lei prevê que em caso de comprovação de irregularidades poderão ser aplicadas medidas como: I - devolução proporcional dos recursos (atualizada monetariamente); II - multa conforme regulamento; III - suspensão temporária de celebração de novos instrumentos (180 [cento e oitenta] a 540 [quinhentos e quarenta] dias); ou IV - determinação de execução de plano de ações compensatórias.

Referido dispositivo deverá ser interpretado conjuntamente com o art. 29, que trata das sanções aplicáveis em caso de infrações à Lei, ao edital e ao instrumento celebrado.

11. Sanções e ações compensatórias

A legislação municipal (art. 29) prevê as seguintes medidas sancionadoras aos casos de infração à presente Lei, ao edital ou ao instrumento celebrado:

- advertência;
- obrigação de executar plano de ações compensatórias;
- devolução de valores;
- multa, na forma de regulamento;
- e suspensão temporária de celebração de novos instrumentos.

Evidentemente, **na aplicação das sanções será preciso observar a proporcionalidade, o contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, dever de motivação, sendo necessário, ainda, atentar-se ao art. 22, §2º da LINDB. Ademais, as medidas poderão ser cumuladas no caso de má-fé.**



ATENÇÃO!

O que nos chama a atenção é que, diferentemente da Lei Federal, a **norma municipal elencou a obrigação de executar plano de ações compensatórias não enquanto medida de conversão das demais, mas sim como espécie de sanção, aparentemente passível, inclusive, de aplicação de forma isolada ou cumulativamente com as demais.**



Quadro comparativo – prestação de contas

 Prestação de Contas no Fomento à Cultura Quadro comparativo entre a Lei Municipal nº 13.573/2026 (Sorocaba) e a Lei Federal nº 14.903/2024 Prazos, termos iniciais, procedimentos e consequências jurídicas  CULTURA LEGAL TRANSPARENTE			
Aspecto	Lei Municipal nº 13.573/2026 (arts. 25 a 28)	Lei Federal nº 14.903/2024 (arts. 18 a 21 e 34)	Comparação / Pontos de atenção
 Modalidades da prestação de contas	Art. 25 – Relatório de objeto, relatório financeiro (quando exigível) e comprovação do envio de release das atividades (30 dias antes do início). Parágrafo único – Manutenção da documentação por 5 anos.	Art. 18 – Relatório de Objeto (até 120 dias do fim da vigência) e Relatório Financeiro (até 120 dias do recebimento de notificação específica). § 1º e § 2º – Possibilidade de visita técnica de verificação. § 3º – Manutenção da documentação por 5 anos.	A Lei Federal detalha as modalidades e as hipóteses de exigência do relatório financeiro.
 Prazo para apresentação da prestação de contas	Art. 25 – prazos específicos: • Relatório de objeto: até 120 dias do fim da vigência; • Relatório financeiro: conforme hipóteses previstas nesta Lei (não especificadas); • Release: 30 dias antes do início da programação.	Art. 18 – Relatório de Objeto: até 120 dias do fim da vigência; Relatório Financeiro: até 120 dias do recebimento de notificação específica.	A Lei Municipal é omissa quanto às hipóteses para o relatório financeiro. A Lei Federal estabelece prazos e hipóteses específicas para cada modalidade e tipo de instrumento.
 Prazo para decisão administrativa	Art. 26 – 180 dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo órgão responsável.	Art. 21, § 1º – 360 dias, contados do término da vigência do instrumento.	O prazo municipal é menor (180 dias) e tem termo inicial diverso (recebimento da prestação).
 Termo inicial do prazo decisório	Art. 26 – recebimento da prestação de contas pelo órgão responsável.	Art. 21, § 1º – término da vigência do instrumento.	Na Lei Municipal, o prazo começa com a entrada da prestação no órgão; na Lei Federal, com o fim da vigência do instrumento.
 Diligências, complementação e saneamento de falhas	Art. 26, parágrafo único – a necessidade de complementação documental, saneamento de falhas, realização de diligência ou apuração de indícios de irregularidade suspende o prazo de 180 dias até o atendimento ou conclusão.	Arts. 19 e 21 – a Administração pode solicitar documentação complementar e realizar diligências, mas a Lei nº 14.903/2024 não prevê, de forma geral, a suspensão do prazo de 360 dias.	A Lei Municipal prevê expressamente o efeito suspensivo do prazo decisório. A Lei Federal não estabelece suspensão geral, apenas permite a complementação e a instrução do processo.
 Sanções aplicáveis	Art. 27 – devolução proporcional dos recursos (atualizada monetariamente), multa, suspensão de novos instrumentos (180 a 540 dias) e plano de ações compensatórias.	Art. 21, IV – devolução proporcional dos recursos, multa e suspensão de novo instrumento (180 a 540 dias). § 5º – possibilidade de conversão em plano de ações compensatórias.	Ambas preveem medidas semelhantes, incluindo o plano de ações compensatórias. As leis disciplinam as medidas no art. 21.
 Garantias processuais	Art. 27, parágrafo único – observância do contraditório e ampla defesa.	Arts. 21, § 3º e § 5º – possibilidade de aplicação cumulativa das medidas apenas em caso de má-fé e conversão em plano de ações compensatórias. Demais garantias estão previstas no corpo da lei.	Ambas asseguram o contraditório e a ampla defesa. A Lei Federal traz regras adicionais sobre a aplicação cumulativa das medidas e a conversão em plano de ações compensatórias.
 Monitoramento	Art. 28 – caráter preventivo e pedagógico, com saneamento tempestivo de falhas e possibilidade de contato por e-mail.	Art. 34 – prevê o caráter preventivo e pedagógico do monitoramento e o apoio técnico aos agentes culturais.	Ambas preveem o caráter preventivo e pedagógico, com abordagem semelhante.
 Consequências do atraso da Administração	Art. 26 – não há previsão expressa de consequências financeiras.	Art. 21, § 6º – na devolução de recursos, o cálculo considera o término da vigência, com atualização pelo IPCA e juros de mora, com subtração do período de descumprimento pela Administração.	A Lei Federal prevê expressamente a consequência financeira do atraso da Administração. A Lei Municipal não disciplina esse ponto.
 Aprovação das contas	Não há previsão.	Art. 18, § 4º – a aprovação tácita das contas ocorre após 5 anos do término da vigência, sem decisão, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.	A Lei Federal prevê a aprovação tácita após 5 anos. A Lei Municipal não trata do tema.
 Mecanismos de prestação de contas por instrumento	Não há previsão de mecanismos distintos conforme o tipo de instrumento.	A Lei Federal detalha procedimentos e documentos específicos de prestação de contas conforme o tipo de instrumento (termo de execução cultural, termo de premiação, termo de bolsa, termo de ocupação e termo de cooperação).	A Lei Federal estabelece mecanismos de prestação de contas distintos conforme o tipo de instrumento. A Lei Municipal não dispõe sobre essa diferenciação.
 Destaque – Plano de ações compensatórias Lei Municipal nº 13.573/2026 (art. 27) Prevê a execução de plano de ações compensatórias como medida autônoma, que pode ser aplicada juntamente com a devolução de recursos, multa e suspensão de novos instrumentos. Lei Federal nº 14.903/2024 (art. 21, § 5º) Prevê o plano de ações compensatórias como mecanismo de conversão das sanções descritas no inciso IV do art. 21.			
 Centro de Apoio à Procuradoria-Geral do Município			



A opção legislativa realizada pelo Município de Sorocaba

12. Disposições finais e transitórias

12.1. Regime de transição

A Lei Municipal preservou os instrumentos anteriores: permanecem regidos pelas normas vigentes quando de sua celebração.

Somente haverá migração se a Administração propuser aditivo (com a indicação da aplicação subsidiária de regras ou de procedimentos previstos na Lei Federal) ou substituição por novo instrumento nos termos do art. 43 da Lei Federal.

12.2. Matérias que, segundo a Lei Municipal, dependem de regulamentação

O art. 32 da Lei nº 13.573/2026 determina **regulamentação em 90 dias e prevê disciplina de:**

- plataforma eletrônica;
- formulários padronizados;
- fluxos administrativos;
- instruções de monitoramento.

Ao mesmo tempo, **veda que o regulamento trate de matéria reservada à lei** (até porque o decreto regulamentar deve guardar correspondência ao ato normativo primário, visando, em realidade, conferir-lhe fiel execução).

Esse dispositivo é muito relevante para os Procuradores do Município porque exige separar três categorias:

I — matéria já disciplinada pela Lei Municipal: aplica-se a regra municipal;

II — matéria não disciplinada localmente, mas disciplinada pela Lei Federal: aplicação integrada/supletiva da Lei nº 14.903/2024, quando cabível (isto é, quando a norma federal efetivamente caracterizar norma geral);

III — matéria operacional remetida a regulamento: aplicação do decreto regulamentador, respeitados os limites das leis.

12.3. Revogação expressa e início da vigência

A Lei **revoga expressamente a Lei Municipal nº. 11066, de 2015**, que tratava do incentivo de projetos culturais no Município de Sorocaba.

Por fim, **o art. 34 prevê vigência a partir da publicação (que ocorreu em 3 de agosto de 2026).**





Considerações Finais

A presente manual teve por objetivo apresentar, de forma sistematizada e orientada à aplicação prática, os principais aspectos da Lei Federal nº 14.903/2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, e da Lei Municipal nº 13.573/2026, que institui o Programa Municipal de Fomento à Cultura de Sorocaba, permitindo a compreensão de seus respectivos instrumentos, procedimentos e mecanismos de execução e prestação de contas.

Ao longo do material, foram destacados os principais pontos de aproximação entre as duas normas, bem como as diferenças relevantes existentes entre o regime federal e o regime municipal, especialmente quanto aos instrumentos de fomento, aos procedimentos de execução, à prestação de contas, aos prazos, aos mecanismos de monitoramento e às consequências decorrentes de eventuais irregularidades.

De modo geral, verifica-se que a Lei Municipal nº 13.573/2026 se aproxima substancialmente da disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 14.903/2024, incorporando diversos de seus conceitos, diretrizes e soluções normativas. Essa aproximação, contudo, não significa identidade entre os regimes. O legislador municipal estabeleceu disciplina própria para determinados aspectos, adotando, em alguns pontos, soluções distintas daquelas previstas na legislação federal.

Nesse sentido, merecem especial atenção a expressa opção aparentemente exclusiva do chamamento por fluxo ordinário; a problemática em torno da Comissão de Acompanhamento; as diferenças relacionadas aos prazos e ao procedimento de prestação de contas, ao termo inicial do prazo para decisão administrativa, aos efeitos das diligências e do saneamento de falhas, a não adoção da aprovação tácita das contas pelo decurso de tempo, dentre outras. Tais distinções devem ser consideradas na aplicação da legislação municipal, evitando-se a transposição automática de regras previstas exclusivamente no regime federal.

Também se observa que a Lei Federal nº 14.903/2024 apresenta disciplina mais detalhada quanto aos instrumentos e mecanismos de execução do fomento cultural, estabelecendo procedimentos específicos para diferentes modalidades de parceria e execução, além de prever mecanismos próprios de acompanhamento, prestação de contas e tratamento das situações de irregularidade.

Outro aspecto de relevo é que o regime federal não se limita aos instrumentos de execução do fomento cultural, contemplando também mecanismos relacionados à captação de recursos privados para o financiamento de ações culturais, ampliando o espectro de instrumentos disponíveis para a implementação das políticas públicas de cultura.

Referidos aspectos de distinção e eventual insuficiência normativa municipal merecerão especial atenção pelos Procuradores do Município.

Por fim, ressalta-se que o manual possui caráter orientativo e instrumental, destinando-se a facilitar a consulta e a compreensão dos principais aspectos do regime jurídico do fomento cultural. ***Não pretende substituir a análise do caso concreto, a consulta à legislação vigente ou o exame jurídico específico que se mostre necessário diante das particularidades de cada instrumento, projeto ou procedimento administrativo.***

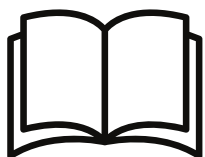


Referências.



BRASIL, [Lei Federal nº. 14903/2024](#). Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 5, 28 de junho de 2024.

SOROCABA, [Lei Municipal nº. 13573/2026](#). Institui o Programa Municipal de Fomento à Cultura de Sorocaba e revoga a Lei Municipal nº [11.066](#), de 16 de março de 2015 e dá outras providências. Jornal do Município: Sorocaba, SP, p. 37, 3 de agosto de 2026.



CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais no Brasil**: Dimensionamento e Conceituação. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (org.), Bens Culturais e Direitos Humanos. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015, p. 27-35.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio; ZOCKUN, Carolina Zancaner; ZOCKUN, Maurício; ZANCANER, Weida. **Curso de Direito Administrativo**. 39.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2026.





Índice de tabelas e quadros

• <u>Quadro comparativo — instrumentos da Lei nº 14.903/2024</u>	11
• <u>Quadro-síntese sobre os aspectos gerais</u>	22
• <u>Tabela - Comparação entre Premiação Cultural e Concurso</u>	30
• <u>Quadro-comparativo - qual instrumento utilizar?</u>	38
• <u>Tabela sobre julgamento da prestação de contas no Termo de Execução Cultural (art. 21 da Lei)</u>	43
• <u>Fluxo decisório para atuação administrativa considerando o art. 21 da Lei - Termo de Execução Cultural</u>	47
• <u>Fluxo relativo ao instrumento Termo de Bolsa Cultural</u>	50
• <u>Fluxos - Prestação de Contas - Variação conforme instrumento</u>	52
• <u>CHECKLIST — O MUNICÍPIO ESTÁ APTO A RECEBER RECURSOS FUNDO A FUNDO?</u>	56
• <u>Estrutura do acordo de patrocínio privado direto</u>	62
• <u>PROPOSTA DE CHECKLIST — ACORDO DE PATROCÍNIO PRIVADO DIRETO</u>	63
• <u>A relação entre a Lei Federal e a regulamentação municipal</u>	70
• <u>Quadro-síntese - Disposições Transitórias e Finais da Lei 14903/2024</u>	71
• <u>Quadro comparativo - Fases e etapas do Chamamento Público: Lei Federal x Lei Municipal</u>	74
• <u>Quadro comparativo sintético considerando os artigos 13 a 16 da Lei Municipal X Lei Federal</u>	77
• <u>Quadro comparativo - prestação de contas</u>	83



Centro de Apoio à Procuradoria Geral do Município de Sorocaba (CAPGM)

Clique no link abaixo para acesso à publicação
junto ao site da Procuradoria-Geral do
Município de Sorocaba

<https://juridico.sorocaba.sp.gov.br/pgm/manuals-e-outras-publicacoes/>

Douglas Domingos de Moraes
Secretário Jurídico

Anderson Tadeu Oliveira Machado
Procurador-Geral do Município

Lucas Ferreira Sousa Degrande
Procurador-Chefe do Centro de Apoio à Procuradoria Geral do Município

Eduardo Vieira Barbirato Barros
Téc. de Controle Administrativo - CAPGM

